



## Proposta de alteração do regulamento do plano de benefícios

### Básico – Embrapa

### Saldamento

### Quadro Comparativo

REGULAMENTO VIGENTE	JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO	REGULAMENTO PROPOSTO
Art.1º - Este Regulamento complementa e disciplina dispositivos do Estatuto da CERES Fundação de Seguridade Social, doravante denominada Ceres, estabelecendo os requisitos e normas de operação do Plano de Benefícios, denominado Plano Básico, classificado quanto ao custeio como contributivo e estruturado na modalidade de benefício definido.		Art.1º - Este Regulamento complementa e disciplina dispositivos do Estatuto da CERES Fundação de Seguridade Social, doravante denominada Ceres, estabelecendo os requisitos e normas de operação do Plano de Benefícios, denominado Plano Básico, classificado quanto ao custeio como contributivo e estruturado na modalidade de benefício definido.
Parágrafo Único – As expressões utilizadas neste regulamento terão o seguinte significado, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:		Parágrafo Único – As expressões utilizadas neste regulamento terão o seguinte significado, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:
1. Abono anual: Benefício semelhante ao 13º salário pago aos assistidos em gozo dos benefícios de prestação mensal continuada previstos neste regulamento.		1. Abono anual: Benefício semelhante ao 13º salário pago aos assistidos em gozo dos benefícios de prestação mensal continuada previstos neste regulamento.
2. Avaliação atuarial: Estudo técnico das características biométricas, demográficas e econômicas dos participantes e beneficiários, realizado com objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, a necessidade de recursos e o Plano de Custeio que, ao longo do tempo, irá garantir o pagamento dos benefícios.		2. Avaliação atuarial: Estudo técnico das características biométricas, demográficas e econômicas dos participantes e beneficiários, realizado com objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, a necessidade de recursos e o Plano de Custeio que, ao longo do tempo, irá garantir o pagamento dos benefícios.
3. Certificado de Inscrição: Documento fornecido pela Ceres, confirmando as condições de ingresso do participante e contendo todos os dados pessoais e profissionais constantes do requerimento de inscrição.		3. Certificado de Inscrição: Documento fornecido pela Ceres, confirmando as condições de ingresso do participante e contendo todos os dados pessoais e profissionais constantes do requerimento de inscrição.
4. Conselho Deliberativo: É o órgão máximo da Ceres, responsável pela definição da política geral de administração.		4. Conselho Deliberativo: É o órgão máximo da Ceres, responsável pela definição da política geral de administração.

5. Convênio de Adesão: Documento firmado entre a Ceres e a Embrapa, aprovado pela autoridade pública competente, disciplinando direitos,		5. Convênio de Adesão: Documento firmado entre a Ceres e a Embrapa, aprovado pela autoridade pública competente, disciplinando direitos,
--	--	--

REGULAMENTO VIGENTE	JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO	REGULAMENTO PROPOSTO
obrigações e penalizações, na forma da legislação em vigor.		obrigações e penalizações, na forma da legislação em vigor.
6. Dados cadastrais: Conjunto de informações pessoais, profissionais e dos beneficiários dos participantes e assistidos, destinado às previsões de aposentadoria e avaliação permanente da evolução dos custos do plano de benefícios.		6. Dados cadastrais: Conjunto de informações pessoais, profissionais e dos beneficiários dos participantes e assistidos, destinado às previsões de aposentadoria e avaliação permanente da evolução dos custos do plano de benefícios.
	<b>Inclusão do conceito do Direito acumulado por fazer parte do processo de saldamento.</b>	<b>7. Direito acumulado: Corresponde às reservas constituídas pelas contribuições e jóias recolhidas pelo participante ou à reserva matemática do benefício a conceder relativa ao benefício programado pleno, o que lhe for mais favorável.</b>
7. Entidade destinatária: É a entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora para a qual serão transferidos os recursos financeiros que representam o direito de portabilidade previsto no regulamento.	Ajuste de numeração	8. Entidade destinatária: É a entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora para a qual serão transferidos os recursos financeiros que representam o direito de portabilidade previsto no regulamento.
8. Estatuto: Conjunto de normas destinado a estabelecer a estrutura jurídica, administrativa e operacional da Ceres.	Ajuste de numeração	9. Estatuto: Conjunto de normas destinado a estabelecer a estrutura jurídica, administrativa e operacional da Ceres.
9. Fator redutor atuarialmente calculado: Percentual de redução do benefício de aposentadoria determinado em função da antecipação da idade inicialmente prevista para aposentadoria, conforme Nota Técnica Atuarial.	Ajuste de numeração	10. Fator redutor atuarialmente calculado: Percentual de redução do benefício de aposentadoria determinado em função da antecipação da idade inicialmente prevista para aposentadoria, conforme Nota Técnica Atuarial.
10. Fundos atuariais: Valores determinados tecnicamente com base no perfil dos participantes tais como idade, sexo, salário, tempo de serviço, tipo de atividade, etc. com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, o montante de recursos que, juntamente com outras reservas técnicas, irão garantir o funcionamento da entidade e o pagamento dos benefícios previstos no regulamento.	Ajuste de numeração	11. Fundos atuariais: Valores determinados tecnicamente com base no perfil dos participantes tais como idade, sexo, salário, tempo de serviço, tipo de atividade, etc. com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, o montante de recursos que, juntamente com outras reservas técnicas, irão garantir o funcionamento da entidade e o pagamento dos benefícios previstos no regulamento.
11. Hígido e válido: Pessoa sadia.	Ajuste de numeração	12. Hígido e válido: Pessoa sadia.

12. INPC: Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.	Ajuste de numeração	13. INPC: Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
13. ÍNDICE DE REAJUSTE DO PLANO: será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado mensalmente pelo IBGE, ou índice oficial que vier a substituí-lo.	Ajuste de numeração	14. ÍNDICE DE REAJUSTE DO PLANO: será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado mensalmente pelo IBGE, ou índice oficial que vier a substituí-lo.
14. Período de Diferimento: Período	Ajuste de numeração	15. Período de Diferimento: Período

REGULAMENTO VIGENTE	JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO	REGULAMENTO PROPOSTO
compreendido entre a data da opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido e a data prevista para o início do pagamento das prestações mensais.		compreendido entre a data da opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido e a data prevista para o início do pagamento das prestações mensais.
15. Plano de custeio: É o documento técnico com periodicidade mínima anual, destinado a estabelecer o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.	Ajuste de numeração	16. Plano de custeio: É o documento técnico com periodicidade mínima anual, destinado a estabelecer o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.
	<b>Inclusão do conceito do Plano Saldado em virtude do processo de saldamento.</b>	<b>17. Plano de benefícios saldado: plano fechado a novas adesões e que teve o valor dos benefícios proporcionalizado pelo que foi acumulado em favor dos participantes ao longo do período contributivo até a data do saldamento</b>
16. Reavaliado atuarialmente: O mesmo que Avaliação Atuarial.	Ajuste de numeração	18. Reavaliado atuarialmente: O mesmo que Avaliação Atuarial.
17. Recursos garantidores: Montante de recursos patrimoniais capitalizados com a finalidade de garantir o pagamento dos benefícios a partir da data em que os participantes se tornarem habilitados ao recebimento das prestações mensais.	Ajuste de numeração	19. Recursos garantidores: Montante de recursos patrimoniais capitalizados com a finalidade de garantir o pagamento dos benefícios a partir da data em que os participantes se tornarem habilitados ao recebimento das prestações mensais.
18. Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência: É o regime de previdência do INSS ou dos servidores públicos em geral, vinculados à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.	Ajuste de numeração	20. Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência: É o regime de previdência do INSS ou dos servidores públicos em geral, vinculados à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

19. Reserva Matemática: É o valor atual do compromisso total da Ceres em relação a seus participantes, deduzido do valor atual das contribuições que esses participantes e o Patrocinador irão recolher até a data em que esses participantes se tornarem elegíveis aos benefícios do plano.	Ajuste de numeração	21. Reserva Matemática: É o valor atual do compromisso total da Ceres em relação a seus participantes, deduzido do valor atual das contribuições que esses participantes e o Patrocinador irão recolher até a data em que esses participantes se tornarem elegíveis aos benefícios do plano.
20. Revisão atuarial: Estudo técnico das características biométricas, demográficas e econômicas dos participantes e beneficiários, realizado com objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, a necessidade de recursos e o Plano de Custeio que, ao longo do tempo, irá garantir o pagamento dos benefícios.	Ajuste de numeração	22. Revisão atuarial: Estudo técnico das características biométricas, demográficas e econômicas dos participantes e beneficiários, realizado com objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, a necessidade de recursos e o Plano de Custeio que, ao longo do tempo, irá garantir o pagamento dos benefícios.
21. Risco de invalidez ou morte: Valor atuarialmente calculado com	Ajuste de numeração	23. Risco de invalidez ou morte: Valor atuarialmente calculado com

REGULAMENTO VIGENTE	JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO	REGULAMENTO PROPOSTO
a finalidade de estabelecer a probabilidade de invalidez ou morte do participante, e a conseqüente necessidade de recursos garantidores a ser prevista no plano de custeio.		a finalidade de estabelecer a probabilidade de invalidez ou morte do participante, e a conseqüente necessidade de recursos garantidores a ser prevista no plano de custeio.
<b>CAPÍTULO II</b>		<b>CAPÍTULO II</b>
<b>Membros do Plano Básico</b>		<b>Membros do Plano Básico</b>
Art.2º - São membros deste Plano de Benefícios:  I - o Patrocinador;  II - os participantes;  III – os assistidos.		Art.2º - São membros deste Plano de Benefícios:  I - o Patrocinador;  II - os participantes;  III – os assistidos.
Art.3º - É Patrocinador deste plano de benefícios, a EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, vinculada ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, com sede em Brasília, Distrito Federal, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 00.348.003/0001-10, doravante denominada Patrocinador, na qualidade de empresa fundadora da Ceres.		Art.3º - É Patrocinador deste plano de benefícios, a EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, vinculada ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, com sede em Brasília, Distrito Federal, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 00.348.003/0001-10, doravante denominada Patrocinador, na qualidade de empresa fundadora da Ceres.
Art. 4º - É participante, o empregado do Patrocinador que se inscrever na Ceres, conforme previsto na Seção I do Capítulo III.		Art. 4º - É participante, o empregado do Patrocinador que se inscrever na Ceres, conforme previsto na Seção I do Capítulo III.

Art.5º - É assistido, o participante que entrar em gozo de benefício suplementar de prestação mensal continuada, bem como os beneficiários em gozo de suplementação de pensão previstos no artigo 16.		Art.5º - É assistido, o participante que entrar em gozo de benefício suplementar de prestação mensal continuada, bem como os beneficiários em gozo de suplementação de pensão previstos no artigo 16.
Art.6º- São beneficiários de participante ou assistido:		Art.6º- São beneficiários de participante ou assistido:
I - o cônjuge;		I - o cônjuge;
II – os filhos e enteados solteiros e menores, ou inválidos, ainda que maiores e não amparados por qualquer tipo de aposentadoria;		II – os filhos e enteados solteiros e menores, ou inválidos, ainda que maiores e não amparados por qualquer tipo de aposentadoria;
III – os menores de idade ou maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos, bem como os inválidos que, sem recursos, vivam comprovadamente às expensas do participante ou assistido;		III – os menores de idade ou maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos, bem como os inválidos que, sem recursos, vivam comprovadamente às expensas do participante ou assistido;
§1º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores ao benefício mínimo pago		§1º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores ao benefício mínimo pago

<b>REGULAMENTO VIGENTE</b>	<b>JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO</b>	<b>REGULAMENTO PROPOSTO</b>
pelo Regime Geral de Previdência Social.		pelo Regime Geral de Previdência Social.
§2º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas menores:		§2º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas menores:
I as de idade inferior a 21 (vinte e um) anos;		I as de idade inferior a 21 (vinte e um) anos;
II as de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos que estejam cursando ensino superior em estabelecimento oficial ou reconhecido.		II as de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos que estejam cursando ensino superior em estabelecimento oficial ou reconhecido.
§3º - No caso do participante ou assistido não possuírem beneficiários, será lícito a eles designarem quaisquer pessoas para fins exclusivos de recebimento de pecúlio.		§3º - No caso do participante ou assistido não possuírem beneficiários, será lícito a eles designarem quaisquer pessoas para fins exclusivos de recebimento de pecúlio.
§4º - Não havendo a designação prevista no §3º deste artigo, o pecúlio será devido aos herdeiros legais do participante ou assistido, na ordem natural de sua sucessão.		§4º - Não havendo a designação prevista no §3º deste artigo, o pecúlio será devido aos herdeiros legais do participante ou assistido, na ordem natural de sua sucessão.
§5º - Considera-se, ainda, justificada a dependência econômica da companheira do participante ou assistido ou do companheiro da participante ou assistida, desde que verificada a coabitação, na forma da legislação em vigor.		§5º - Considera-se, ainda, justificada a dependência econômica da companheira do participante ou assistido ou do companheiro da participante ou assistida, desde que verificada a coabitação, na forma da legislação em vigor.

§6º – Para os efeitos do disposto no §5º deste artigo, não será computado o tempo de coabitação simultânea, mesmo em tetos distintos, entre participante ou assistido e mais de uma pessoa.		§6º – Para os efeitos do disposto no §5º deste artigo, não será computado o tempo de coabitação simultânea, mesmo em tetos distintos, entre participante ou assistido e mais de uma pessoa.
Art.7º - Considera-se inscrição, para os efeitos deste Regulamento:		Art.7º - Considera-se inscrição, para os efeitos deste Regulamento:
I – em relação ao Patrocinador, a autorização de funcionamento da Ceres, em conformidade com a Portaria nº 1.701, de 19 de julho de 1979, do Ministério da Previdência e Assistência Social e do Convênio de Adesão firmado em 26 de dezembro de 2000.		I – em relação ao Patrocinador, a autorização de funcionamento da Ceres, em conformidade com a Portaria nº 1.701, de 19 de julho de 1979, do Ministério da Previdência e Assistência Social e do Convênio de Adesão firmado em 26 de dezembro de 2000.
II – em relação a participante, a homologação do respectivo pedido de inscrição, observado o disposto no art.85;		II – em relação a participante, a homologação do respectivo pedido de inscrição, observado o disposto no art.85;
III – em relação a beneficiário, o deferimento de sua inscrição nos termos deste Regulamento, declarada por participante ou assistido e comprovada por documentos hábeis.		III – em relação a beneficiário, o deferimento de sua inscrição nos termos deste Regulamento, declarada por participante ou assistido e comprovada por documentos hábeis.
<b>Seção I</b>		<b>Seção I</b>
<b>Inscrição dos participantes</b>		<b>Inscrição dos participantes</b>
Art.8º - A inscrição como participante é facultada		Art.8º - A inscrição como participante é facultada

REGULAMENTO VIGENTE	JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO	REGULAMENTO PROPOSTO
exclusivamente aos empregados inscritos no regime de previdência ao qual estejam filiados por intermédio do Patrocinador.		exclusivamente aos empregados inscritos no regime de previdência ao qual estejam filiados por intermédio do Patrocinador.
§1º - São considerados fundadores os participantes inscritos neste Plano de Benefícios até 60 (sessenta) dias contados da data de abertura de inscrição, estabelecida por ato da Diretoria Executiva, aos quais foi dispensado o pagamento da jóia referida no inciso III do art.48.		§1º - São considerados fundadores os participantes inscritos neste Plano de Benefícios até 60 (sessenta) dias contados da data de abertura de inscrição, estabelecida por ato da Diretoria Executiva, aos quais foi dispensado o pagamento da jóia referida no inciso III do art.48.
§2º - Os participantes que solicitarem inscrição neste Plano de Benefícios após o prazo referido no §1º, deverão pagar a jóia mencionada no inciso III do art.48.		§2º - Os participantes que solicitarem inscrição neste Plano de Benefícios após o prazo referido no §1º, deverão pagar a jóia mencionada no inciso III do art.48.

Art.9º - Os participantes, para promoverem suas respectivas inscrições neste Plano de Benefícios, devem preencher impresso próprio fornecido pela Ceres e entregar, dentre outros documentos que venham a ser exigidos, o comprovante de contrato de trabalho com o Patrocinador.		Art.9º - Os participantes, para promoverem suas respectivas inscrições neste Plano de Benefícios, devem preencher impresso próprio fornecido pela Ceres e entregar, dentre outros documentos que venham a ser exigidos, o comprovante de contrato de trabalho com o Patrocinador.
§1º - O empregado recém-admitido no patrocinador poderá comprovar a higidez física e mental mediante apresentação do exame médico admissional, desde que a sua inscrição ocorra dentro dos primeiros 30 (trinta) dias contados da vigência do contrato de trabalho.		§1º - O empregado recém-admitido no patrocinador poderá comprovar a higidez física e mental mediante apresentação do exame médico admissional, desde que a sua inscrição ocorra dentro dos primeiros 30 (trinta) dias contados da vigência do contrato de trabalho.
§2º - Após o prazo mencionado no §1º, a inscrição do empregado como participante deste plano de benefícios só será aceita mediante apresentação de Atestado Médico fornecido por clínica médica indicada ou aceita pela Ceres e pelo patrocinador, sem ônus para a Ceres e para o patrocinador.		§2º - Após o prazo mencionado no §1º, a inscrição do empregado como participante deste plano de benefícios só será aceita mediante apresentação de Atestado Médico fornecido por clínica médica indicada ou aceita pela Ceres e pelo patrocinador, sem ônus para a Ceres e para o patrocinador.
§3º - O empregado cujo exame médico não apresentar higidez física e mental, poderá se inscrever neste plano de benefícios, mediante o pagamento do custo estabelecido em função do aumento do risco atuarial.		§3º - O empregado cujo exame médico não apresentar higidez física e mental, poderá se inscrever neste plano de benefícios, mediante o pagamento do custo estabelecido em função do aumento do risco atuarial.
§4º - A inclusão de qualquer tempo de serviço, ou qualquer alteração de dados cadastrais do participante, apresentados após a sua inscrição, implicará no pagamento pelo próprio participante, quando for o caso, do fundo atuarialmente calculado para compensar os reflexos de aumento no custo do		§4º - A inclusão de qualquer tempo de serviço, ou qualquer alteração de dados cadastrais do participante, apresentados após a sua inscrição, implicará no pagamento pelo próprio participante, quando for o caso, do fundo atuarialmente calculado para compensar os reflexos de aumento no custo do

REGULAMENTO VIGENTE	JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO	REGULAMENTO PROPOSTO
plano resultante da nova informação.		plano resultante da nova informação.
Art.8º - A inscrição como participante é facultada exclusivamente aos empregados inscritos no regime de previdência ao qual estejam filiados por intermédio do Patrocinador.		Art.8º - A inscrição como participante é facultada exclusivamente aos empregados inscritos no regime de previdência ao qual estejam filiados por intermédio do Patrocinador.

<p>§1º - São considerados fundadores os participantes inscritos neste Plano de Benefícios até 60 (sessenta) dias contados da data de abertura de inscrição, estabelecida por ato da Diretoria Executiva, aos quais foi dispensado o pagamento da jóia referida no inciso III do art.48.</p>		<p>§1º - São considerados fundadores os participantes inscritos neste Plano de Benefícios até 60 (sessenta) dias contados da data de abertura de inscrição, estabelecida por ato da Diretoria Executiva, aos quais foi dispensado o pagamento da jóia referida no inciso III do art.48.</p>
<p>§2º - Os participantes que solicitarem inscrição neste Plano de Benefícios após o prazo referido no §1º, deverão pagar a jóia mencionada no inciso III do art.48.</p>		<p>§2º - Os participantes que solicitarem inscrição neste Plano de Benefícios após o prazo referido no §1º, deverão pagar a jóia mencionada no inciso III do art.48.</p>
<p>Art.9º - Os participantes, para promoverem suas respectivas inscrições neste Plano de Benefícios, devem preencher impresso próprio fornecido pela Ceres e entregar, dentre outros documentos que venham a ser exigidos, o comprovante de contrato de trabalho com o Patrocinador.</p>		<p>Art.9º - Os participantes, para promoverem suas respectivas inscrições neste Plano de Benefícios, devem preencher impresso próprio fornecido pela Ceres e entregar, dentre outros documentos que venham a ser exigidos, o comprovante de contrato de trabalho com o Patrocinador.</p>
<p>§1º - O empregado recém-admitido no patrocinador poderá comprovar a higidez física e mental mediante apresentação do exame médico admissional, desde que a sua inscrição ocorra dentro dos primeiros 30 (trinta) dias contados da vigência do contrato de trabalho.</p>		<p>§1º - O empregado recém-admitido no patrocinador poderá comprovar a higidez física e mental mediante apresentação do exame médico admissional, desde que a sua inscrição ocorra dentro dos primeiros 30 (trinta) dias contados da vigência do contrato de trabalho.</p>
<p>§2º - Após o prazo mencionado no §1º, a inscrição do empregado como participante deste plano de benefícios só será aceita mediante apresentação de Atestado Médico fornecido por clínica médica indicada ou aceita pela Ceres e pelo patrocinador, sem ônus para a Ceres e para o patrocinador.</p>		<p>§2º - Após o prazo mencionado no §1º, a inscrição do empregado como participante deste plano de benefícios só será aceita mediante apresentação de Atestado Médico fornecido por clínica médica indicada ou aceita pela Ceres e pelo patrocinador, sem ônus para a Ceres e para o patrocinador.</p>
<p>§3º - O empregado cujo exame médico não apresentar higidez física e mental, poderá se inscrever neste plano de benefícios, mediante o pagamento do custo estabelecido em função do aumento do risco atuarial.</p>		<p>§3º - O empregado cujo exame médico não apresentar higidez física e mental, poderá se inscrever neste plano de benefícios, mediante o pagamento do custo estabelecido em função do aumento do risco atuarial.</p>
<p>§4º - A inclusão de qualquer tempo de serviço, ou qualquer alteração de dados cadastrais do participante, apresentados após a sua inscrição, implicará no pagamento pelo</p>		<p>§4º - A inclusão de qualquer tempo de serviço, ou qualquer alteração de dados cadastrais do participante, apresentados após a sua inscrição, implicará no pagamento pelo</p>

<b>REGULAMENTO VIGENTE</b>	<b>JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO</b>	<b>REGULAMENTO PROPOSTO</b>
----------------------------	-----------------------------------	-----------------------------



próprio participante, quando for o caso, do fundo atuarialmente calculado para compensar os reflexos de aumento no custo do plano resultante da nova informação.		próprio participante, quando for o caso, do fundo atuarialmente calculado para compensar os reflexos de aumento no custo do plano resultante da nova informação.
<b>Seção II</b>		<b>Seção II</b>
<b>Inscrição de Beneficiários</b>		<b>Inscrição de Beneficiários</b>
Art.10 – Para inscrição de beneficiário, é indispensável a do participante ou assistido a que esteja vinculado por dependência econômica.		Art.10 – Para inscrição de beneficiário, é indispensável a do participante ou assistido a que esteja vinculado por dependência econômica.
§1º - No ato de sua inscrição, o participante deverá indicar seus beneficiários, apresentando os documentos que possam vir a ser exigidos.		§1º - No ato de sua inscrição, o participante deverá indicar seus beneficiários, apresentando os documentos que possam vir a ser exigidos.
§2º - A prova de inscrição no Regime Geral de Previdência Social como dependente do segurado dispensa qualquer outra documentação para fins de comprovação da qualidade de beneficiário do participante ou assistido perante este Plano de Benefícios.		§2º - A prova de inscrição no Regime Geral de Previdência Social como dependente do segurado dispensa qualquer outra documentação para fins de comprovação da qualidade de beneficiário do participante ou assistido perante este Plano de Benefícios.
§3º - A Ceres reserva-se o direito de efetuar inspeções que julgar convenientes para efeito de constatação das declarações prestadas.		§3º - A Ceres reserva-se o direito de efetuar inspeções que julgar convenientes para efeito de constatação das declarações prestadas.
Art.11 – O participante ou o assistido são obrigados a comunicar à Ceres, dentro de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, os fatos que alterem as declarações prestadas no ato de sua inscrição, inclusive no que tange à inclusão de novos beneficiários.		Art.11 – O participante ou o assistido são obrigados a comunicar à Ceres, dentro de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, os fatos que alterem as declarações prestadas no ato de sua inscrição, inclusive no que tange à inclusão de novos beneficiários.
Art.12 – Ocorrendo falecimento do participante ou assistido sem que tenha sido feita a inscrição de beneficiários, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a prestações anteriores, a menos que seja comprovada a inscrição nos termos do §2º do art.10.		Art.12 – Ocorrendo falecimento do participante ou assistido sem que tenha sido feita a inscrição de beneficiários, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a prestações anteriores, a menos que seja comprovada a inscrição nos termos do §2º do art.10.
§1º - O disposto no caput aplica-se, também, aos casos de detenção ou reclusão de participante.		§1º - O disposto no caput aplica-se, também, aos casos de detenção ou reclusão de participante.
§2º - O disposto no caput não se aplica à companheira do participante ou assistido e ao companheiro da participante ou assistida, cuja inscrição deve ser anterior a qualquer dos eventos referidos, ressalvado o caso em que seja apresentada a prova referida no §2o do art.10.		§2º - O disposto no caput não se aplica à companheira do participante ou assistido e ao companheiro da participante ou assistida, cuja inscrição deve ser anterior a qualquer dos eventos referidos, ressalvado o caso em que seja apresentada a prova referida no §2o do art.10.
<b>CAPÍTULO IV</b>		<b>CAPÍTULO IV</b>

Cancelamento da Inscrição dos		Cancelamento da Inscrição dos
-------------------------------	--	-------------------------------

REGULAMENTO VIGENTE	JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO	REGULAMENTO PROPOSTO
<b>Membros do Plano de Benefícios</b>		<b>Membros do Plano de Benefícios</b>
<b>Seção I</b>		<b>Seção I</b>
<b>Cancelamento de inscrição de Patrocinador</b>		<b>Cancelamento de inscrição de Patrocinador</b>
<p>Art.13 – O cancelamento da inscrição do Patrocinador, após aprovação pelas autoridades competentes e observadas as disposições legais e estatutárias, dar-se-á:</p> <p>I- a seu requerimento;</p> <p>II - por sua extinção, inclusive através de cisão, fusão, ou incorporação;</p> <p>II– pelo descumprimento de suas obrigações para com a Ceres.</p>		<p>Art.13 – O cancelamento da inscrição do Patrocinador, após aprovação pelas autoridades competentes e observadas as disposições legais e estatutárias, dar-se-á:</p> <p>I- a seu requerimento;</p> <p>II - por sua extinção, inclusive através de cisão, fusão, ou incorporação;</p> <p>II– pelo descumprimento de suas obrigações para com a Ceres.</p>
<p>§1º - Nos casos previstos neste artigo, o Patrocinador ou seu sucessor legal ficará obrigado a recolher à Ceres os fundos atuariais necessários para assegurar os direitos dos participantes e assistidos, nos termos da legislação vigente, ou prestar garantias quando o recolhimento for feito parceladamente.</p>		<p>§1º - Nos casos previstos neste artigo, o Patrocinador ou seu sucessor legal ficará obrigado a recolher à Ceres os fundos atuariais necessários para assegurar os direitos dos participantes e assistidos, nos termos da legislação vigente, ou prestar garantias quando o recolhimento for feito parceladamente.</p>
<p>§2º - O Patrocinador ficará exonerado das obrigações previstas no §1º, se aquelas forem integralmente assumidas pelo sucessor legal que se inscrever como Patrocinador deste Plano de Benefícios.</p>		<p>§2º - O Patrocinador ficará exonerado das obrigações previstas no §1º, se aquelas forem integralmente assumidas pelo sucessor legal que se inscrever como Patrocinador deste Plano de Benefícios.</p>
<b>Seção II</b>		<b>Seção II</b>
<b>Cancelamento de Inscrição de Participante</b>		<b>Cancelamento de Inscrição de Participante</b>

<p>Art.14 - Será cancelada a inscrição do participante que:</p> <p>I - falecer;</p> <p>II - requerer o cancelamento de sua inscrição;</p> <p>III - Não efetuar o pagamento de 3 (três) contribuições, consecutivas ou não, observado o disposto no §2º do art.53;</p> <p>IV - Requerer o resgate ou a portabilidade, nas condições estabelecidas respectivamente nas seções IV e V do Capítulo XV.</p> <p>V - deixar de ser empregado do Patrocinador, ressalvados os casos de aposentadoria e daqueles que tiverem assegurado o direito de permanecerem inscritos neste plano de benefícios, nas condições</p>		<p>Art.14 - Será cancelada a inscrição do participante que:</p> <p>I - falecer;</p> <p>II - requerer o cancelamento de sua inscrição;</p> <p>III - Não efetuar o pagamento de 3 (três) contribuições, consecutivas ou não, observado o disposto no §2º do art.53;</p> <p>IV - Requerer o resgate ou a portabilidade, nas condições estabelecidas respectivamente nas seções IV e V do Capítulo XV.</p> <p>V - deixar de ser empregado do Patrocinador, ressalvados os casos de aposentadoria e daqueles que tiverem assegurado o direito de permanecerem inscritos neste plano de benefícios, nas condições</p>
---	--	---

REGULAMENTO VIGENTE	JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO	REGULAMENTO PROPOSTO
previstas nas seções II e III do Capítulo XV.		previstas nas seções II e III do Capítulo XV.
§1º - Ressalvado o caso de morte do participante, o cancelamento de sua inscrição importa o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.		§1º - Ressalvado o caso de morte do participante, o cancelamento de sua inscrição importa o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.
§2º - O cancelamento da inscrição implica a cessação de todos os compromissos previstos neste regulamento, em relação ao participante e seus beneficiários, ressalvado o direito ao resgate previsto na seção IV do Capítulo XV.		§2º - O cancelamento da inscrição implica a cessação de todos os compromissos previstos neste regulamento, em relação ao participante e seus beneficiários, ressalvado o direito ao resgate previsto na seção IV do Capítulo XV.
<b>Seção III</b>		<b>Seção III</b>
<b>Cancelamento de Inscrição de Beneficiário</b>		<b>Cancelamento de Inscrição de Beneficiário</b>

<p>Art.15 – Será cancelada a inscrição, como beneficiário:</p> <p>I - do cônjuge, após a anulação do casamento, ou após a separação legal, em que se torne expressa ou tácita a perda da percepção de alimentos, aplicando-se essa disposição também aos casos de separação entre companheiro e companheira, determinada por decisão judicial;</p> <p>II - do cônjuge, da companheira do participante ou assistido ou do companheiro da participante ou assistida que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar, sem justo motivo, a habitação comum;</p> <p>III - do cônjuge, da companheira do participante ou assistido ou companheiro da participante ou assistida que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habitação comum, por tempo superior a 2 (dois) anos e, no fim desse prazo, esteja hígido, válido e com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos;</p> <p>IV - do cônjuge, da companheira do participante ou assistido ou companheiro da participante ou assistida que, tendo deixado a habitação comum, venha a perceber, de outras fontes, rendimento bruto mensal não inferior ao benefício mínimo pago pelo Regime Geral de Previdência Social;</p>		<p>Art.15 – Será cancelada a inscrição, como beneficiário:</p> <p>I - do cônjuge, após a anulação do casamento, ou após a separação legal, em que se torne expressa ou tácita a perda da percepção de alimentos, aplicando-se essa disposição também aos casos de separação entre companheiro e companheira, determinada por decisão judicial;</p> <p>II - do cônjuge, da companheira do participante ou assistido ou do companheiro da participante ou assistida que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar, sem justo motivo, a habitação comum;</p> <p>III - do cônjuge, da companheira do participante ou assistido ou companheiro da participante ou assistida que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habitação comum, por tempo superior a 2 (dois) anos e, no fim desse prazo, esteja hígido, válido e com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos;</p> <p>IV - do cônjuge, da companheira do participante ou assistido ou companheiro da participante ou assistida que, tendo deixado a habitação comum, venha a perceber, de outras fontes, rendimento bruto mensal não inferior ao benefício mínimo pago pelo Regime Geral de Previdência Social;</p>
--	--	--

REGULAMENTO VIGENTE	JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO	REGULAMENTO PROPOSTO
---------------------	----------------------------	----------------------

<p>V - dos filhos e enteados que perderem a condição justificadora da dependência econômica a que alude o inciso II do art.6º;</p> <p>VI – das pessoas inscritas como beneficiárias na forma do inciso III do art.6º, para as quais for comprovado haverem deixado de atender à condição justificadora da dependência econômica referida naquele dispositivo;</p> <p>VII - da pessoa que perder junto ao Regime Geral de Previdência Social a qualidade de beneficiária do participante ou assistido e que não esteja amparada pelo inciso III do art.6º.</p>		<p>V - dos filhos e enteados que perderem a condição justificadora da dependência econômica a que alude o inciso II do art.6º;</p> <p>VI – das pessoas inscritas como beneficiárias na forma do inciso III do art.6º, para as quais for comprovado haverem deixado de atender à condição justificadora da dependência econômica referida naquele dispositivo;</p> <p>VII - da pessoa que perder junto ao Regime Geral de Previdência Social a qualidade de beneficiária do participante ou assistido e que não esteja amparada pelo inciso III do art.6º.</p>
<b>CAPÍTULO V</b>		<b>CAPÍTULO V</b>
<b>Benefícios do Plano</b>		<b>Benefícios do Plano</b>
Art.16 – Os benefícios assegurados por este Regulamento abrangem:		Art.16 – Os benefícios assegurados por este Regulamento abrangem:
<p>I – Benefícios programados e continuados:</p> <p>a) Suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição;</p> <p>b) Suplementação da aposentadoria especial;</p> <p>c) Suplementação de aposentadoria antecipada;</p> <p>d) Suplementação da aposentadoria por idade;</p> <p>e)Suplementação de abono anual.</p>		<p>I – Benefícios programados e continuados:</p> <p>a) Suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição;</p> <p>b) Suplementação da aposentadoria especial;</p> <p>c) Suplementação de aposentadoria antecipada;</p> <p>d) Suplementação da aposentadoria por idade;</p> <p>e)Suplementação de abono anual.</p>
<p>II – Benefícios de risco:</p> <p>a) Suplementação do auxílio- doença;</p> <p>b) Suplementação da aposentadoria por invalidez;</p> <p>c) Suplementação da pensão;</p> <p>d) Suplementação do auxílio- reclusão;</p> <p>e) Suplementação de abono anual</p>		<p>II – Benefícios de risco:</p> <p>a) Suplementação do auxílio- doença;</p> <p>b) Suplementação da aposentadoria por invalidez;</p> <p>c) Suplementação da pensão;</p> <p>d) Suplementação do auxílio- reclusão;</p> <p>e) Suplementação de abono anual</p>
<p>III – Benefícios de pagamento único</p> <p>a) Pecúlio por morte.</p>		<p>III – Benefícios de pagamento único</p> <p>a) Pecúlio por morte.</p>
<p>§1º - A Ceres poderá promover novas modalidades de benefícios, mediante contribuição dos participantes e do Patrocinador, observadas as disposições legais vigentes e o disposto no §3º do</p>		<p>§1º - A Ceres poderá promover novas modalidades de benefícios, mediante contribuição dos participantes e do Patrocinador, observadas as disposições legais vigentes e o disposto no §3º do</p>

<b>REGULAMENTO VIGENTE</b>	<b>JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO</b>	<b>REGULAMENTO PROPOSTO</b>
art.1º do Estatuto.		art.1º do Estatuto.
§2º - Para todos os fins deste Regulamento, será entendido como elegibilidade a benefício programado pleno, o cumprimento, pelo participante, de todos os requisitos para auferir suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, suplementação de aposentadoria especial ou suplementação de aposentadoria por idade, previstas nas alíneas “a”, “b”, ou “d” do Inciso I.		§2º - Para todos os fins deste Regulamento, será entendido como elegibilidade a benefício programado pleno, o cumprimento, pelo participante, de todos os requisitos para auferir suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, suplementação de aposentadoria especial ou suplementação de aposentadoria por idade, previstas nas alíneas “a”, “b”, ou “d” do Inciso I.
<b>CAPÍTULO VI</b>		<b>CAPÍTULO VI</b>
<b>Definições gerais</b>		<b>Definições gerais</b>
<b>Seção I</b>		<b>Seção I</b>
<b>Salário-de-participação</b>		<b>Salário-de-participação</b>
Art.17 – Entende-se por salário-de-participação:		Art.17 – Entende-se por salário-de-participação:
I – no caso de participante, a remuneração paga pelo Patrocinador, observado o limite previsto no §3º do art.18 e excluídos: a) horas extras não incorporadas; b) gratificação de função relativa à substituição de titular de cargo ou função de confiança; c) gratificação e abono pecuniário de férias; d) proventos de caráter eventual.		I – no caso de participante, a remuneração paga pelo Patrocinador, observado o limite previsto no §3º do art.18 e excluídos: a) horas extras não incorporadas; b) gratificação de função relativa à substituição de titular de cargo ou função de confiança; c) gratificação e abono pecuniário de férias; d) proventos de caráter eventual.
II - no caso de participante que entrar em gozo de suplementação do auxílio-doença, o total da remuneração mencionada no inciso I, referente ao mês anterior ao do início desse benefício, atualizado nas mesmas épocas e proporções em que forem concedidos reajustes gerais dos salários dos empregados do Patrocinador, observado o disposto no parágrafo único do art.48.		II - no caso de participante que entrar em gozo de suplementação do auxílio-doença, o total da remuneração mencionada no inciso I, referente ao mês anterior ao do início desse benefício, atualizado nas mesmas épocas e proporções em que forem concedidos reajustes gerais dos salários dos empregados do Patrocinador, observado o disposto no parágrafo único do art.48.
III - no caso dos demais assistidos, o valor da suplementação percebida.		III - no caso dos demais assistidos, o valor da suplementação percebida.
Parágrafo Único - Para todos os efeitos deste Regulamento, o 13º (décimo terceiro) salário será considerado como salário-de-participação isolado, referente ao mês de seu pagamento.		Parágrafo Único - Para todos os efeitos deste Regulamento, o 13º (décimo terceiro) salário será considerado como salário-de-participação isolado, referente ao mês de seu pagamento.
Art.18 – Para fins de estabelecimento do limite do salário de participação, fica criado, a partir de 01 de junho de 2003, o Valor de Referência.		Art.18 – Para fins de estabelecimento do limite do salário de participação, fica criado, a partir de 01 de junho de 2003, o Valor de Referência.

§1º – O Valor de Referência mencionado no caput é de R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e		§1º – O Valor de Referência mencionado no caput é de R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e
---	--	---

REGULAMENTO VIGENTE	JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO	REGULAMENTO PROPOSTO
sessenta e nove Reais e trinta e quatro centavos).		sessenta e nove Reais e trinta e quatro centavos).
§2º - a partir de junho de 2004, o Valor de Referência será corrigido anualmente pela variação acumulada do índice de reajuste do plano, no período compreendido entre os meses de maio do ano anterior e abril do ano corrente.		§2º - a partir de junho de 2004, o Valor de Referência será corrigido anualmente pela variação acumulada do índice de reajuste do plano, no período compreendido entre os meses de maio do ano anterior e abril do ano corrente.
<b>Seção II</b>		<b>Seção II</b>
<b>Salário-de-Benefício</b>		<b>Salário-de-Benefício</b>
Art.19 - O salário-de-benefício consiste no cálculo hipotético da média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de participação, limitados mensalmente aos correspondentes tetos de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social e aos Valores de Referência referidos no art.18, corrigidos pelo índice de reajuste do plano, no período compreendido entre o mês de competência do salário de participação e o mês considerado como do início do benefício.		Art.19 - O salário-de-benefício consiste no cálculo hipotético da média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de participação, limitados mensalmente aos correspondentes tetos de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social e aos Valores de Referência referidos no art.18, corrigidos pelo índice de reajuste do plano, no período compreendido entre o mês de competência do salário de participação e o mês considerado como do início do benefício.
§1º - A média aritmética referida no caput será limitada, até maio de 2003, ao teto de contribuição do Regime Geral de Previdência Social e, a partir de junho de 2003, ao Valor de Referência, vigentes no mês do início do benefício.		§1º - A média aritmética referida no caput será limitada, até maio de 2003, ao teto de contribuição do Regime Geral de Previdência Social e, a partir de junho de 2003, ao Valor de Referência, vigentes no mês do início do benefício.
§2º - Nos casos em que for admitida a concessão de benefício ao participante com menos de 36 (trinta e seis) salários-de-participação, serão considerados os salários-de- participação a que teria direito se tivesse sido contratado pelo Patrocinador no seu padrão salarial inicial nos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao da concessão do benefício.		§2º - Nos casos em que for admitida a concessão de benefício ao participante com menos de 36 (trinta e seis) salários-de-participação, serão considerados os salários-de- participação a que teria direito se tivesse sido contratado pelo Patrocinador no seu padrão salarial inicial nos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao da concessão do benefício.
<b>Seção III</b>		<b>Seção III</b>
<b>Salário-Real-de-Benefício</b>		<b>Salário-Real-de-Benefício</b>

<p>Art.20 – O salário-real-de-benefício é a média aritmética simples dos salários-de- participação referentes ao período abrangido pelos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão do benefício, corrigidos monetariamente pelo índice de reajuste do plano, no período compreendido entre o mês de competência do salário e o mês considerado como de início do benefício.</p>		<p>Art.20 – O salário-real-de-benefício é a média aritmética simples dos salários-de- participação referentes ao período abrangido pelos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão do benefício, corrigidos monetariamente pelo índice de reajuste do plano, no período compreendido entre o mês de competência do salário e o mês considerado como de início do benefício.</p>
<p>§1º - Nos casos em que for admitida a concessão de suplementação ao participante com menos de 12</p>		<p>§1º - Nos casos em que for admitida a concessão de suplementação ao participante com menos de 12</p>

REGULAMENTO VIGENTE	JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO	REGULAMENTO PROPOSTO
<p>(doze) salários-de-participação, serão considerados os salários-de-participação a que teria direito se tivesse sido contratado pelo Patrocinador no seu padrão salarial inicial nos 12 (doze) meses anteriores ao da concessão do benefício.</p>		<p>(doze) salários-de-participação, serão considerados os salários-de-participação a que teria direito se tivesse sido contratado pelo Patrocinador no seu padrão salarial inicial nos 12 (doze) meses anteriores ao da concessão do benefício.</p>
<p>§2º - O 13º (décimo terceiro) salário não será considerado para efeito do cálculo da média a que se refere o parágrafo precedente.</p>		<p>§2º - O 13º (décimo terceiro) salário não será considerado para efeito do cálculo da média a que se refere o parágrafo precedente.</p>
<p>§3º - Ressalvados os casos de pensão ou aposentadoria por invalidez concedidas em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados no cálculo do salário-real-de-benefício quaisquer aumentos do salário-de-participação verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão de benefício, que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária.</p>		<p>§3º - Ressalvados os casos de pensão ou aposentadoria por invalidez concedidas em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados no cálculo do salário-real-de-benefício quaisquer aumentos do salário-de-participação verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão de benefício, que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária.</p>
<p>§4º – Para o cálculo do benefício de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, o salário-real-de-benefício será a média aritmética simples de, no mínimo, os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-participação anteriores ao da concessão do benefício, corrigidos monetariamente pelo índice de reajuste do plano, no período compreendido entre o mês de competência do salário e o mês considerado como de início do benefício, aplicando-se os parágrafos anteriores, no que couber.</p>		<p>§4º – Para o cálculo do benefício de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, o salário-real-de-benefício será a média aritmética simples de, no mínimo, os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-participação anteriores ao da concessão do benefício, corrigidos monetariamente pelo índice de reajuste do plano, no período compreendido entre o mês de competência do salário e o mês considerado como de início do benefício, aplicando-se os parágrafos anteriores, no que couber.</p>



<b>Seção IV</b>		<b>Seção IV</b>
<b>Abono de Aposentadoria</b>		<b>Abono de Aposentadoria</b>
Art.21 - O abono de aposentadoria consiste em um valor adicional de 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício, desde que a suplementação de aposentadoria tenha sido concedida com o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de serviço reconhecido pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência.		Art.21 - O abono de aposentadoria consiste em um valor adicional de 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício, desde que a suplementação de aposentadoria tenha sido concedida com o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de serviço reconhecido pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência.
<b>Seção V</b>		<b>Seção V</b>
<b>Benefício Mínimo</b>		<b>Benefício Mínimo</b>
Art.22 - O valor inicial das suplementações mencionadas nas alíneas "a" a "d" do inciso I e alíneas "a" e "b" do Inciso II, todos do		Art.22 - O valor inicial das suplementações mencionadas nas alíneas "a" a "d" do inciso I e alíneas "a" e "b" do Inciso II, todos do

<b>REGULAMENTO VIGENTE</b>	<b>JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO</b>	<b>REGULAMENTO PROPOSTO</b>
art.16, adicionado do abono de aposentadoria mencionado no art.21, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício referido no art.19.		art.16, adicionado do abono de aposentadoria mencionado no art.21, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício referido no art.19.
Parágrafo Único – No caso de concessão de suplementação de aposentadoria antecipada, o valor do benefício mínimo será calculado com a aplicação do fator redutor previsto no §1º do art.29.		Parágrafo Único – No caso de concessão de suplementação de aposentadoria antecipada, o valor do benefício mínimo será calculado com a aplicação do fator redutor previsto no §1º do art.29.
Art.23 – O cálculo dos benefícios referidos no art.16 far-se-á com base no salário-de participação, salário-real-de-benefício e no salário-de-benefício do participante.		Art.23 – O cálculo dos benefícios referidos no art.16 far-se-á com base no salário-de participação, salário-real-de-benefício e no salário-de-benefício do participante.
Parágrafo único - Os benefícios suplementares previstos neste regulamento terão vencimento fixado para o último dia do mês de competência e serão pagos no período entre o último dia útil desse mês e o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, exceto no mês de dezembro, cujos pagamentos serão efetuados até o dia 20 (vinte).		Parágrafo único - Os benefícios suplementares previstos neste regulamento terão vencimento fixado para o último dia do mês de competência e serão pagos no período entre o último dia útil desse mês e o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, exceto no mês de dezembro, cujos pagamentos serão efetuados até o dia 20 (vinte).
Art.24 – O participante que se aposentar no Regime Geral de Previdência Social e permanecer vinculado ao quadro de empregados do Patrocinador, bem como aquele que tenha se inscrito depois de aposentado por regime público de previdência social, terão direito aos benefícios previstos no art.16, ao preencherem os requisitos deste Regulamento.		Art.24 – O participante que se aposentar no Regime Geral de Previdência Social e permanecer vinculado ao quadro de empregados do Patrocinador, bem como aquele que tenha se inscrito depois de aposentado por regime público de previdência social, terão direito aos benefícios previstos no art.16, ao preencherem os requisitos deste Regulamento.

Parágrafo único - O valor do benefício suplementar será calculado na data do requerimento, observadas as demais regras previstas neste regulamento.		Parágrafo único - O valor do benefício suplementar será calculado na data do requerimento, observadas as demais regras previstas neste regulamento.
<b>CAPÍTULO VII</b>		<b>CAPÍTULO VII</b>
<b>Benefícios Programados e Continuados</b>		<b>Benefícios Programados e Continuados</b>
<b>Seção I</b>		<b>Seção I</b>
<b>Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição</b>		<b>Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição</b>
Art.25 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao participante que a requerer, desde que tenha se desligado do quadro de empregados do Patrocinador, tenha sido concedida aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência e possua:		Art.25 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao participante que a requerer, desde que tenha se desligado do quadro de empregados do Patrocinador, tenha sido concedida aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência e possua:
I – no caso dos participantes inscritos até 31.12.94, pelo menos		I – no caso dos participantes inscritos até 31.12.94, pelo menos

<b>REGULAMENTO VIGENTE</b>	<b>JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO</b>	<b>REGULAMENTO PROPOSTO</b>
58 (cinquenta e oito) anos de idade, 5 (cinco) anos de vinculação ininterrupta neste Plano de Benefícios e 10 (dez) anos de vinculação empregatícia ininterrupta ao Patrocinador.		58 (cinquenta e oito) anos de idade, 5 (cinco) anos de vinculação ininterrupta neste Plano de Benefícios e 10 (dez) anos de vinculação empregatícia ininterrupta ao Patrocinador.
II - no caso dos participantes inscritos a partir de 01.01.95, pelo menos 60 (sessenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de vinculação ininterrupta a este Plano de Benefícios.		II - no caso dos participantes inscritos a partir de 01.01.95, pelo menos 60 (sessenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de vinculação ininterrupta a este Plano de Benefícios.
§1º - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será paga enquanto for mantida pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência.		§1º - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será paga enquanto for mantida pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência.
§2º - A data do início da suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição será fixada:		§2º - A data do início da suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição será fixada:
I – Em relação aos participantes vinculados ao Patrocinador:		I – Em relação aos participantes vinculados ao Patrocinador:
a) a partir do dia seguinte ao da rescisão do contrato de trabalho, se o benefício for requerido até 60 (sessenta) dias após o desligamento;		a) a partir do dia seguinte ao da rescisão do contrato de trabalho, se o benefício for requerido até 60 (sessenta) dias após o desligamento;
b) na data do requerimento, quando o benefício for requerido após o prazo mencionado na alínea anterior.		b) na data do requerimento, quando o benefício for requerido após o prazo mencionado na alínea anterior.

II – Em relação a participante optante pelo autopatrocínio, na data do requerimento.		II – Em relação a participante optante pelo autopatrocínio, na data do requerimento.
Art.26 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal constituída das seguintes parcelas:		Art.26 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal constituída das seguintes parcelas:
I – diferença entre o salário-real-de-benefício e o salário-de-benefício, definidos respectivamente nos arts. 20 e 19;		I – diferença entre o salário-real-de-benefício e o salário-de-benefício, definidos respectivamente nos arts. 20 e 19;
II – abono de aposentadoria, se for o caso, definido e limitado na forma do art.21.		II – abono de aposentadoria, se for o caso, definido e limitado na forma do art.21.
Art.27 - A suplementação da aposentadoria especial será concedida ao participante que a requerer, desde que tenha se desligado do quadro de empregados do Patrocinador, tenha sido concedida aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência e possua:		Art.27 - A suplementação da aposentadoria especial será concedida ao participante que a requerer, desde que tenha se desligado do quadro de empregados do Patrocinador, tenha sido concedida aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência e possua:
I – no caso dos participantes inscritos até 31.12.94, pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade,		I – no caso dos participantes inscritos até 31.12.94, pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade,

<b>REGULAMENTO VIGENTE</b>	<b>JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO</b>	<b>REGULAMENTO PROPOSTO</b>
5 (cinco) anos de vinculação ininterrupta a este Plano de Benefícios e 10 (dez) anos de vinculação empregatícia ininterrupta ao Patrocinador;		5 (cinco) anos de vinculação ininterrupta a este Plano de Benefícios e 10 (dez) anos de vinculação empregatícia ininterrupta ao Patrocinador;
II – no caso dos participantes inscritos a partir de 01.01.95, pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 15 (quinze) anos de vinculação ininterrupta a este Plano de Benefícios.		II – no caso dos participantes inscritos a partir de 01.01.95, pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 15 (quinze) anos de vinculação ininterrupta a este Plano de Benefícios.
§1º - A suplementação da aposentadoria especial será paga enquanto mantida pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência.		§1º - A suplementação da aposentadoria especial será paga enquanto mantida pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência.
§2º - A data do início da suplementação de aposentadoria especial será fixada:		§2º - A data do início da suplementação de aposentadoria especial será fixada:
I – Em relação aos participantes vinculados ao Patrocinador:		I – Em relação aos participantes vinculados ao Patrocinador:
a) a partir do dia seguinte ao da rescisão do contrato de trabalho, se o benefício for requerido até 60 (sessenta) dias após o desligamento;		a) a partir do dia seguinte ao da rescisão do contrato de trabalho, se o benefício for requerido até 60 (sessenta) dias após o desligamento;
b) Na data do requerimento, quando o benefício for requerido após o prazo mencionado na alínea		b) Na data do requerimento, quando o benefício for requerido após o prazo mencionado na alínea

anterior.		anterior.
II – Em relação a participante optante pelo autopatrocínio, na data do requerimento.		II – Em relação a participante optante pelo autopatrocínio, na data do requerimento.
Art.28 - A suplementação da aposentadoria especial consistirá numa renda mensal constituída das seguintes parcelas:		Art.28 - A suplementação da aposentadoria especial consistirá numa renda mensal constituída das seguintes parcelas:
I – diferença entre o salário-real-de-benefício e o salário-de-benefício, definidos respectivamente nos arts.20 e 19 e;		I – diferença entre o salário-real-de-benefício e o salário-de-benefício, definidos respectivamente nos arts.20 e 19 e;
II – abono de aposentadoria, se for o caso, definido e limitado na forma do art.21.		II – abono de aposentadoria, se for o caso, definido e limitado na forma do art.21.
<b>Seção III</b>		<b>Seção III</b>
<b>Suplementação da Aposentadoria Antecipada</b>		<b>Suplementação da Aposentadoria Antecipada</b>
Art.29 – Mediante pagamento dos fundos atuariais correspondentes ao aumento dos encargos respectivos, calculados para cada caso, as suplementações de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial poderão ser concedidas, aos que as requererem antes de atingir o mínimo etário exigido neste Regulamento, desde que tenham cumprido os demais requisitos de rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador, tempo de		Art.29 – Mediante pagamento dos fundos atuariais correspondentes ao aumento dos encargos respectivos, calculados para cada caso, as suplementações de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial poderão ser concedidas, aos que as requererem antes de atingir o mínimo etário exigido neste Regulamento, desde que tenham cumprido os demais requisitos de rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador, tempo de

REGULAMENTO VIGENTE	JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO	REGULAMENTO PROPOSTO
filiação ininterrupta à Ceres e comprovação da aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência.		filiação ininterrupta à Ceres e comprovação da aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência.
§1º - O fundo previsto no “caput” poderá ser substituído para os que a requererem a partir dos 44 (quarenta e quatro) anos de idade, pela redução do benefício suplementar, mediante a aposição de fator redutor atuarialmente determinado conforme Nota Técnica Atuarial.		§1º - O fundo previsto no “caput” poderá ser substituído para os que a requererem a partir dos 44 (quarenta e quatro) anos de idade, pela redução do benefício suplementar, mediante a aposição de fator redutor atuarialmente determinado conforme Nota Técnica Atuarial.
§2º - A substituição prevista no §1º não será permitida quando o Patrocinador requerer o cancelamento de sua inscrição, até o cumprimento das exigências contidas no §1º do art.13.		§2º - A substituição prevista no §1º não será permitida quando o Patrocinador requerer o cancelamento de sua inscrição, até o cumprimento das exigências contidas no §1º do art.13.
<b>Seção IV</b>		<b>Seção IV</b>
<b>Suplementação da Aposentadoria por Idade</b>		<b>Suplementação da Aposentadoria por Idade</b>

Art.30 - A suplementação da aposentadoria por idade será concedida ao participante que a requerer, desde que simultaneamente:		Art.30 - A suplementação da aposentadoria por idade será concedida ao participante que a requerer, desde que simultaneamente:
I - tenha se desligado do quadro de empregados do Patrocinador;		I - tenha se desligado do quadro de empregados do Patrocinador;
II - tenha sido concedida aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime de previdência pública;		II - tenha sido concedida aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime de previdência pública;
III - tenha completado 60 (sessenta) anos de idade, no caso de participante do sexo feminino e 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de participante do sexo masculino;		III - tenha completado 60 (sessenta) anos de idade, no caso de participante do sexo feminino e 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de participante do sexo masculino;
IV - tenha 5 (cinco) anos de vinculação ininterrupta neste Plano de Benefícios e 10 (dez) anos de vinculação empregatícia ininterrupta ao Patrocinador, no caso de participantes de ambos os sexos inscritos até 31/12/1994;		IV - tenha 5 (cinco) anos de vinculação ininterrupta neste Plano de Benefícios e 10 (dez) anos de vinculação empregatícia ininterrupta ao Patrocinador, no caso de participantes de ambos os sexos inscritos até 31/12/1994;
V - tenha 15 (quinze) anos de vinculação ininterrupta neste Plano de Benefícios no caso de participantes de ambos os sexos inscritos a partir de 01/01/1995.		V - tenha 15 (quinze) anos de vinculação ininterrupta neste Plano de Benefícios no caso de participantes de ambos os sexos inscritos a partir de 01/01/1995.
Parágrafo único - O período de carência previsto nos incisos IV e V não se aplica ao caso em que a aposentadoria por idade tenha resultado de conversão da aposentadoria por invalidez concedida em conformidade com a legislação do Regime Geral de Previdência Social ou de outro regime público de previdência.		Parágrafo único - O período de carência previsto nos incisos IV e V não se aplica ao caso em que a aposentadoria por idade tenha resultado de conversão da aposentadoria por invalidez concedida em conformidade com a legislação do Regime Geral de Previdência Social ou de outro regime público de previdência.

<b>REGULAMENTO VIGENTE</b>	<b>JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO</b>	<b>REGULAMENTO PROPOSTO</b>
Art.31 - A suplementação da aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal constituída das seguintes parcelas:		Art.31 - A suplementação da aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal constituída das seguintes parcelas:
I - diferença entre o salário-real-de-benefício e o salário-de-benefício, definidos respectivamente nos arts.20 e 19;		I - diferença entre o salário-real-de-benefício e o salário-de-benefício, definidos respectivamente nos arts.20 e 19;
II - abono de aposentadoria, se for o caso, definido e limitado na forma do art.21.		II - abono de aposentadoria, se for o caso, definido e limitado na forma do art.21.
§1º - A suplementação da aposentadoria por idade será paga enquanto mantida aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência.		§1º - A suplementação da aposentadoria por idade será paga enquanto mantida aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência.
§2º - A data do início da suplementação de aposentadoria por idade será fixada:		§2º - A data do início da suplementação de aposentadoria por idade será fixada:

I – Em relação aos participantes vinculados ao Patrocinador:		I – Em relação aos participantes vinculados ao Patrocinador:
a) a partir do dia seguinte ao da rescisão do contrato de trabalho, se o benefício for requerido até 60 (sessenta) dias após o desligamento;		a) a partir do dia seguinte ao da rescisão do contrato de trabalho, se o benefício for requerido até 60 (sessenta) dias após o desligamento;
b) na data do requerimento, quando o benefício for requerido após o prazo mencionado na alínea anterior.		b) na data do requerimento, quando o benefício for requerido após o prazo mencionado na alínea anterior.
II – Em relação a participante optante pelo autopatrocínio, na data do requerimento.		II – Em relação a participante optante pelo autopatrocínio, na data do requerimento.
<b>CAPÍTULO VIII</b>		<b>CAPÍTULO VIII</b>
<b>Benefícios de Risco</b>		<b>Benefícios de Risco</b>
<b>Seção I</b>		<b>Seção I</b>
<b>Suplementação do Auxílio-doença</b>		<b>Suplementação do Auxílio-doença</b>
Art.32 - A suplementação do auxílio- doença será paga ao participante que a requerer, com pelo menos 12 (doze) meses de contribuição para este Plano de Benefícios, enquanto for mantido o auxílio-doença pelo Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no §1º deste artigo.		Art.32 - A suplementação do auxílio- doença será paga ao participante que a requerer, com pelo menos 12 (doze) meses de contribuição para este Plano de Benefícios, enquanto for mantido o auxílio-doença pelo Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no §1º deste artigo.
§1º - O período de carência referido no caput não será exigido quando o afastamento for motivado por acidente do trabalho.		§1º - O período de carência referido no caput não será exigido quando o afastamento for motivado por acidente do trabalho.
§2º - A suplementação do auxílio-doença será mantida, enquanto, a juízo da Ceres, o participante permanecer incapacitado para o exercício profissional, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela Ceres, exceto o tratamento cirúrgico, que		§2º - A suplementação do auxílio-doença será mantida, enquanto, a juízo da Ceres, o participante permanecer incapacitado para o exercício profissional, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela Ceres, exceto o tratamento cirúrgico, que

<b>REGULAMENTO VIGENTE</b>	<b>JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO</b>	<b>REGULAMENTO PROPOSTO</b>
lhe será facultativo.		lhe será facultativo.
Art.33 - A suplementação do auxílio- doença consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o salário-real-de-benefício e o salário-de-benefício, definidos respectivamente nos arts.20 e 19.		Art.33 - A suplementação do auxílio- doença consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o salário-real-de-benefício e o salário-de-benefício, definidos respectivamente nos arts.20 e 19.
Art.34 - A data do início da suplementação do auxílio-doença será fixada:		Art.34 - A data do início da suplementação do auxílio-doença será fixada:
I – Em relação aos participantes vinculados ao Patrocinador:		I – Em relação aos participantes vinculados ao Patrocinador:

a) na mesma data da concessão do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social e, no caso de participante já aposentado por regime público de previdência,		a) na mesma data da concessão do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social e, no caso de participante já aposentado por regime público de previdência,
b) a partir do 16º (décimo sexto) dia da efetiva comprovação da incapacidade;		b) a partir do 16º (décimo sexto) dia da efetiva comprovação da incapacidade;
II – Em relação a participante optante pelo autopatrocínio, a partir da data de concessão pelo Regime Geral de Previdência Social ou, nos demais casos, a partir do 16º (décimo sexto) dia da efetiva comprovação da incapacidade.		II – Em relação a participante optante pelo autopatrocínio, a partir da data de concessão pelo Regime Geral de Previdência Social ou, nos demais casos, a partir do 16º (décimo sexto) dia da efetiva comprovação da incapacidade.
<b>Seção II</b>		<b>Seção II</b>
<b>Suplementação da Aposentadoria por Invalidez</b>		<b>Suplementação da Aposentadoria por Invalidez</b>
Art.35 - A suplementação da aposentadoria por invalidez será concedida ao participante que se invalidar após o primeiro ano de vinculação a este Plano de Benefícios e será paga durante o período em que lhe for mantida a aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.		Art.35 - A suplementação da aposentadoria por invalidez será concedida ao participante que se invalidar após o primeiro ano de vinculação a este Plano de Benefícios e será paga durante o período em que lhe for mantida a aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.
§1º - O período de carência referido neste artigo não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente involuntário.		§1º - O período de carência referido neste artigo não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente involuntário.
§2º - A suplementação da aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo da Ceres, o participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela Ceres, exceto o tratamento cirúrgico, que lhe será facultativo.		§2º - A suplementação da aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo da Ceres, o participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela Ceres, exceto o tratamento cirúrgico, que lhe será facultativo.
§3º - A data do início da suplementação de aposentadoria por invalidez será fixada:		§3º - A data do início da suplementação de aposentadoria por invalidez será fixada:
I – Em relação aos participantes		I – Em relação aos participantes

REGULAMENTO VIGENTE	JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO	REGULAMENTO PROPOSTO
vinculados ao Patrocinador:		vinculados ao Patrocinador:
a) na mesma data da concessão do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida ou não de auxílio-doença;		a) na mesma data da concessão do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida ou não de auxílio-doença;

b) na data da comprovação da incapacidade, no caso de participante já aposentado por regime público de previdência.		b) na data da comprovação da incapacidade, no caso de participante já aposentado por regime público de previdência.
II – Em relação a participante optante pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido com a cobertura de benefícios de risco mencionados no inciso V do art.62, a partir da data de concessão pelo Regime Geral de Previdência Social ou, nos demais casos, a partir da efetiva comprovação da incapacidade.		II – Em relação a participante optante pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido com a cobertura de benefícios de risco mencionados no inciso V do art.62, a partir da data de concessão pelo Regime Geral de Previdência Social ou, nos demais casos, a partir da efetiva comprovação da incapacidade.
Art.36 – A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal constituída das seguintes parcelas:		Art.36 – A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal constituída das seguintes parcelas:
I – diferença entre o salário-real-de-benefício e o salário-de-benefício, definidos respectivamente nos arts.20 e 19;		I – diferença entre o salário-real-de-benefício e o salário-de-benefício, definidos respectivamente nos arts.20 e 19;
II – abono de aposentadoria, se for o caso, definido e limitado na forma do art.21.		II – abono de aposentadoria, se for o caso, definido e limitado na forma do art.21.
Parágrafo Único - Para o participante inscrito no Benefício Proporcional Diferido com a cobertura do risco de invalidez referido no inciso V do art.61, o valor da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será igual ao Benefício Proporcional Diferido a que teria direito caso tivesse cumprido o período de diferimento.		Parágrafo Único - Para o participante inscrito no Benefício Proporcional Diferido com a cobertura do risco de invalidez referido no inciso V do art.61, o valor da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será igual ao Benefício Proporcional Diferido a que teria direito caso tivesse cumprido o período de diferimento.
Art.37 - A suplementação de aposentadoria por invalidez quando precedida de suplementação de auxílio-doença, terá como valor inicial a diferença entre o salário-real-de-benefício e o salário-de-benefício, mencionados respectivamente nos arts.20 e 19, calculado na data de início da suplementação de aposentadoria por invalidez, com base nos salários-de-participação mencionados no inciso II do art.17.		Art.37 - A suplementação de aposentadoria por invalidez quando precedida de suplementação de auxílio-doença, terá como valor inicial a diferença entre o salário-real-de-benefício e o salário-de-benefício, mencionados respectivamente nos arts.20 e 19, calculado na data de início da suplementação de aposentadoria por invalidez, com base nos salários-de-participação mencionados no inciso II do art.17.
<b>Seção III</b>		<b>Seção III</b>
<b>Suplementação da Pensão</b>		<b>Suplementação da Pensão</b>
Art.38 - A suplementação da pensão será concedida, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de		Art.38 - A suplementação da pensão será concedida, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de

<b>REGULAMENTO VIGENTE</b>	<b>JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO</b>	<b>REGULAMENTO PROPOSTO</b>
beneficiários do participante ou assistido que vier a falecer.		beneficiários do participante ou assistido que vier a falecer.



<p>§1º - A suplementação da pensão será devida a partir do dia seguinte ao do óbito do participante ou assistido.</p>		<p>§1º - A suplementação da pensão será devida a partir do dia seguinte ao do óbito do participante ou assistido.</p>
<p>§2º - Na data do requerimento, os beneficiários, tutores ou curadores deverão comprovar a sua respectiva qualificação, mediante apresentação dos correspondentes documentos oficiais.</p>		<p>§2º - Na data do requerimento, os beneficiários, tutores ou curadores deverão comprovar a sua respectiva qualificação, mediante apresentação dos correspondentes documentos oficiais.</p>
<p>Art.39 – O valor da suplementação da pensão será constituído de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários até o máximo de 4 (quatro).</p>		<p>Art.39 – O valor da suplementação da pensão será constituído de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários até o máximo de 4 (quatro).</p>
<p>§1º - A cota familiar, pertencente a todo o grupo de beneficiários, será igual a:</p>		<p>§1º - A cota familiar, pertencente a todo o grupo de beneficiários, será igual a:</p>
<p>a) – no caso de participante que na data do óbito estivesse vinculado ao Patrocinador ou optado pelo autopatrocinio, 80% (oitenta por cento) do valor da suplementação de aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do óbito, acrescido de cotas individuais de 5% (cinco por cento) para cada beneficiário, até o limite máximo referido no caput;</p>		<p>a) – no caso de participante que na data do óbito estivesse vinculado ao Patrocinador ou optado pelo autopatrocinio, 80% (oitenta por cento) do valor da suplementação de aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do óbito, acrescido de cotas individuais de 5% (cinco por cento) para cada beneficiário, até o limite máximo referido no caput;</p>
<p>b) – no caso de assistido, 80% (oitenta por cento) do valor da suplementação de aposentadoria ou do auxílio-doença percebida por força deste Regulamento, atualizada, na forma do art.46, até o mês anterior ao do óbito e acrescidos de cotas individuais de 5% (cinco por cento) para cada beneficiário, até o limite máximo referido no caput.</p>		<p>b) – no caso de assistido, 80% (oitenta por cento) do valor da suplementação de aposentadoria ou do auxílio-doença percebida por força deste Regulamento, atualizada, na forma do art.46, até o mês anterior ao do óbito e acrescidos de cotas individuais de 5% (cinco por cento) para cada beneficiário, até o limite máximo referido no caput.</p>
<p>c) - no caso de inscrito no Benefício Proporcional Diferido com a cobertura do risco de morte previsto no Inciso V do art.61 e cujo óbito venha ocorrer no período de diferimento, 80% (oitenta por cento) do valor da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez referida no parágrafo único do art.36, acrescidos de cotas individuais de 5% (cinco por cento) para cada beneficiário, até o limite máximo referido no caput.</p>		<p>c) - no caso de inscrito no Benefício Proporcional Diferido com a cobertura do risco de morte previsto no Inciso V do art.61 e cujo óbito venha ocorrer no período de diferimento, 80% (oitenta por cento) do valor da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez referida no parágrafo único do art.36, acrescidos de cotas individuais de 5% (cinco por cento) para cada beneficiário, até o limite máximo referido no caput.</p>
<p>§2º - A suplementação da pensão será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros</p>		<p>§2º - A suplementação da pensão será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros</p>

<b>REGULAMENTO VIGENTE</b>	<b>JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO</b>	<b>REGULAMENTO PROPOSTO</b>
possíveis beneficiários.		possíveis beneficiários.
Art.40 – A parcela de suplementação da pensão será extinta pela ocorrência de qualquer evento mencionado no art.15.		Art.40 – A parcela de suplementação da pensão será extinta pela ocorrência de qualquer evento mencionado no art.15.
Art.41 – Toda vez que se extinguir uma parcela de suplementação da pensão, processar-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício na forma do art.39 considerando-se, os beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos do art.46.		Art.41 – Toda vez que se extinguir uma parcela de suplementação da pensão, processar-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício na forma do art.39 considerando-se, os beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos do art.46.
Parágrafo Único – Com a extinção da parcela do último beneficiário extinguir-se-á também a suplementação da pensão.		Parágrafo Único – Com a extinção da parcela do último beneficiário extinguir-se-á também a suplementação da pensão.
<b>Seção IV</b>		<b>Seção IV</b>
<b>Suplementação do auxílio-reclusão</b>		<b>Suplementação do auxílio-reclusão</b>
Art.42 - A suplementação do auxílio- reclusão será concedida ao conjunto de beneficiários do participante que passar para a condição de detento ou recluso.		Art.42 - A suplementação do auxílio- reclusão será concedida ao conjunto de beneficiários do participante que passar para a condição de detento ou recluso.
§1º - A suplementação do auxílio-reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento à prisão e será mantida enquanto durar a reclusão ou detenção.		§1º - A suplementação do auxílio-reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento à prisão e será mantida enquanto durar a reclusão ou detenção.
§2º - Falecendo o detento ou recluso, será automaticamente convertida em suplementação de pensão a suplementação de auxílio-reclusão que estiver sendo paga aos seus beneficiários.		§2º - Falecendo o detento ou recluso, será automaticamente convertida em suplementação de pensão a suplementação de auxílio-reclusão que estiver sendo paga aos seus beneficiários.
§3º - A suplementação do auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal calculada da mesma forma prevista na alínea "a" do §1º do art.39, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto nos arts.40 e 41.		§3º - A suplementação do auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal calculada da mesma forma prevista na alínea "a" do §1º do art.39, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto nos arts.40 e 41.
Art.43 - A suplementação do auxílio- reclusão será requerida pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do detento ou recluso e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.		Art.43 - A suplementação do auxílio- reclusão será requerida pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do detento ou recluso e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.
§1º - A libertação do detento ou recluso sem a extinção do contrato de trabalho com o Patrocinador, implicará na continuidade da sua inscrição neste plano de benefícios.		§1º - A libertação do detento ou recluso sem a extinção do contrato de trabalho com o Patrocinador, implicará na continuidade da sua inscrição neste plano de benefícios.

§2º - Ocorrendo a libertação do detento ou recluso cujo contrato de trabalho com o Patrocinador tenha sido extinto, a ele será facultado permanecer inscrito neste plano de benefícios, na qualidade de participante, ou requerer o		§2º - Ocorrendo a libertação do detento ou recluso cujo contrato de trabalho com o Patrocinador tenha sido extinto, a ele será facultado permanecer inscrito neste plano de benefícios, na qualidade de participante, ou requerer o
---	--	---

REGULAMENTO VIGENTE	JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO	REGULAMENTO PROPOSTO
cancelamento de sua inscrição de acordo com as condições estabelecidas no art. 14.		cancelamento de sua inscrição de acordo com as condições estabelecidas no art. 14.
<b>CAPÍTULO IX</b>		<b>CAPÍTULO IX</b>
<b>Suplementação do Abono Anual</b>		<b>Suplementação do Abono Anual</b>
Art.44 - A suplementação do abono anual será paga aos assistidos, até o mês de dezembro de cada ano.		Art.44 - A suplementação do abono anual será paga aos assistidos, até o mês de dezembro de cada ano.
§1º - O abono anual corresponderá a tantos doze avos da suplementação de dezembro quanto for o número de meses em que o assistido se manteve em gozo de benefício, no curso do ano civil.		§1º - O abono anual corresponderá a tantos doze avos da suplementação de dezembro quanto for o número de meses em que o assistido se manteve em gozo de benefício, no curso do ano civil.
§2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, será considerado como mês integral os períodos superiores a 15 (quinze) dias.		§2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, será considerado como mês integral os períodos superiores a 15 (quinze) dias.
§3º - Nos casos de assistidos em gozo de suplementação de auxílio-doença, o abono anual será pago mensalmente, e seu valor corresponderá a 1/12 avos do valor da suplementação pago no mês.		§3º - Nos casos de assistidos em gozo de suplementação de auxílio-doença, o abono anual será pago mensalmente, e seu valor corresponderá a 1/12 avos do valor da suplementação pago no mês.
<b>CAPÍTULO X</b>		<b>CAPÍTULO X</b>
<b>Benefícios de Pagamento Único</b>		<b>Benefícios de Pagamento Único</b>
<b>Seção I</b>		<b>Seção I</b>
<b>Pecúlio por morte</b>		<b>Pecúlio por morte</b>
Art.45 – O pecúlio por morte consistirá no pagamento de importância equivalente:		Art.45 – O pecúlio por morte consistirá no pagamento de importância equivalente:
I – no caso de participante, ao quántuplo do salário-real-de-benefício mencionado no art.20 e observado o disposto no art.67.		I – no caso de participante, ao quántuplo do salário-real-de-benefício mencionado no art.20 e observado o disposto no art.67.
II – no caso de assistido, ao quántuplo do salário-real-de-benefício considerado no cálculo da suplementação de aposentadoria, auxílio-doença ou auxílio-reclusão, reajustado pelo índice mencionado no art.46 até o mês precedente ao de sua morte.		II – no caso de assistido, ao quántuplo do salário-real-de-benefício considerado no cálculo da suplementação de aposentadoria, auxílio-doença ou auxílio-reclusão, reajustado pelo índice mencionado no art.46 até o mês precedente ao de sua morte.

§1º – Em ambas os casos previstos nos incisos, a Ceres poderá optar por contratar companhia seguradora, para cobertura do risco e pagamento da indenização do pecúlio, devendo ser assegurado na apólice do seguro que o pagamento da indenização será feito para a Ceres, visando atender a previsão contida nesse regulamento.		§1º – Em ambas os casos previstos nos incisos, a Ceres poderá optar por contratar companhia seguradora, para cobertura do risco e pagamento da indenização do pecúlio, devendo ser assegurado na apólice do seguro que o pagamento da indenização será feito para a Ceres, visando atender a previsão contida neste regulamento.
§2º – O valor do pecúlio permanecerá custeado pela contribuição normal do participante e do patrocinador, nos termos dos incisos I e V do artigo 48, na forma definida no plano de custeio.		§2º – O valor do pecúlio permanecerá custeado pela contribuição normal do participante e do patrocinador, nos termos dos incisos I e V do artigo 48, na forma definida no plano de custeio.
§3º- A companhia seguradora		§3º- A companhia seguradora

REGULAMENTO VIGENTE	JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO	REGULAMENTO PROPOSTO
pagará a indenização mediante a apresentação da documentação mínima, que constará na apólice, exigida pelo órgão público regulador de seguros.		pagará a indenização mediante a apresentação da documentação mínima, que constará na apólice, exigida pelo órgão público regulador de seguros.
<b>CAPÍTULO XI</b>		<b>CAPÍTULO XI</b>
<b>Reajuste dos benefícios</b>		<b>Reajuste dos benefícios</b>
Art.46 – Os benefícios de prestação mensal continuada assegurados por este Regulamento serão reajustados anualmente, no mês de fevereiro, pela variação índice de reajuste do plano, no período entre fevereiro do ano anterior ao do reajuste e janeiro do ano do reajuste.		Art.46 – Os benefícios de prestação mensal continuada assegurados por este Regulamento serão reajustados anualmente, no mês de fevereiro, pela variação índice de reajuste do plano, no período entre fevereiro do ano anterior ao do reajuste e janeiro do ano do reajuste.
§1º - O primeiro reajuste considerará somente a variação do índice de reajuste do plano entre o mês de início do benefício e janeiro do ano do reajuste.		§1º - O primeiro reajuste considerará somente a variação do índice de reajuste do plano entre o mês de início do benefício e janeiro do ano do reajuste.
§2º - Verificada a necessidade de recomposição de rendas em período inferior a um ano, diante da conjuntura econômica nacional, o Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria Executiva, respaldada em parecer atuarial favorável, poderá estabelecer antecipação do reajuste de que trata o caput deste artigo.		§2º - Verificada a necessidade de recomposição de rendas em período inferior a um ano, diante da conjuntura econômica nacional, o Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria Executiva, respaldada em parecer atuarial favorável, poderá estabelecer antecipação do reajuste de que trata o caput deste artigo.
§3º - As antecipações de que trata o parágrafo precedente serão descontadas no reajuste previsto para fevereiro de cada ano.		§3º - As antecipações de que trata o parágrafo precedente serão descontadas no reajuste previsto para fevereiro de cada ano.
<b>CAPÍTULO XII</b>		<b>CAPÍTULO XII</b>
<b>Plano de custeio</b>		<b>Plano de custeio</b>

Art.47 - O Plano de Custeio pertinente a este Plano de Benefícios, será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.		Art.47 - O Plano de Custeio pertinente a este Plano de Benefícios, será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.
Parágrafo Único – Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Plano de Benefícios.		Parágrafo Único – Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Plano de Benefícios.
Art.48 - O custeio deste Plano de Benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receita:		Art.48 - O custeio deste Plano de Benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receita:
I – contribuição normal dos participantes, mediante o recolhimento de um percentual do salário-de-participação referido nos arts.17 e 18, fixado anualmente no Plano de Custeio, destinada ao		I – contribuição normal dos participantes, mediante o recolhimento de um percentual do salário-de-participação referido nos arts.17 e 18, fixado anualmente no Plano de Custeio, destinada ao

<b>REGULAMENTO VIGENTE</b>	<b>JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO</b>	<b>REGULAMENTO PROPOSTO</b>
custeio dos benefícios previstos neste regulamento e das despesas administrativas relativas à operação e funcionamento do plano de benefícios;		custeio dos benefícios previstos neste regulamento e das despesas administrativas relativas à operação e funcionamento do plano de benefícios;
II – contribuição extraordinária dos participantes, mediante o recolhimento de um percentual do salário-de-participação referido nos arts.17 e 18, fixado anualmente no Plano de Custeio e destinada ao custeio de déficits, serviços passados e outras finalidades não previstas na contribuição normal, observado o disposto no §3º do art. 9º.		II – contribuição extraordinária dos participantes, mediante o recolhimento de um percentual do salário-de-participação referido nos arts.17 e 18, fixado anualmente no Plano de Custeio e destinada ao custeio de déficits, serviços passados e outras finalidades não previstas na contribuição normal, observado o disposto no §3º do art. 9º.
III – jóias dos participantes, determinadas atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de serviço prestado ao Patrocinador, tempo de vinculação ao regime geral de previdência social ou outro regime público de previdência e tempo de afastamento voluntário deste Plano de Benefícios.		III – jóias dos participantes, determinadas atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de serviço prestado ao Patrocinador, tempo de vinculação ao regime geral de previdência social ou outro regime público de previdência e tempo de afastamento voluntário deste Plano de Benefícios.
IV – recursos referentes à portabilidade, transferidos em nome do participante, na forma da legislação vigente;		IV – recursos referentes à portabilidade, transferidos em nome do participante, na forma da legislação vigente;

V – contribuição normal do Patrocinador, igual à contribuição normal dos participantes, destinada ao custeio dos benefícios previstos neste regulamento e das despesas administrativas relativas à operação e funcionamento do plano de benefícios;		V – contribuição normal do Patrocinador, igual à contribuição normal dos participantes, destinada ao custeio dos benefícios previstos neste regulamento e das despesas administrativas relativas à operação e funcionamento do plano de benefícios;
VI – contribuição extraordinária do Patrocinador, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre a folha dos salários-de-participação referidos nos arts.17 e 18, fixado anualmente no Plano de Custeio e destinada ao custeio de déficits, serviços passados e outras finalidades não previstas na contribuição normal;		VI – contribuição extraordinária do Patrocinador, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre a folha dos salários-de-participação referidos nos arts.17 e 18, fixado anualmente no Plano de Custeio e destinada ao custeio de déficits, serviços passados e outras finalidades não previstas na contribuição normal;
VII – contribuição dos assistidos, na forma prevista no plano de custeio;		VII – contribuição dos assistidos, na forma prevista no plano de custeio;
VIII – contribuição adicional dos assistidos, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o salário de participação, fixado no plano de custeio, destinada ao custeio de déficits, serviços passados e outras finalidades não previstas nas contribuições normais, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.		VIII – contribuição adicional dos assistidos, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o salário de participação, fixado no plano de custeio, destinada ao custeio de déficits, serviços passados e outras finalidades não previstas nas contribuições normais, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

REGULAMENTO VIGENTE	JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO	REGULAMENTO PROPOSTO
IX – receitas de aplicações do patrimônio;		IX – receitas de aplicações do patrimônio;
X – doações, subvenções, legados e outras receitas não previstas nos incisos precedentes.		X – doações, subvenções, legados e outras receitas não previstas nos incisos precedentes.
§1º- As contribuições normal e adicional dos assistidos em gozo de suplementação de auxílio-doença incidirá sobre o valor do benefício.		§1º- As contribuições normal e adicional dos assistidos em gozo de suplementação de auxílio-doença incidirá sobre o valor do benefício.
§2º - Observadas as disposições legais vigentes, a Ceres poderá contratar junto a sociedade seguradora autorizada a funcionar no país, seguro específico para cobertura dos riscos motivados pela concessão de benefícios decorrentes da invalidez e morte de participantes, morte e sobrevivência de assistidos e desvio das hipóteses biométricas, de forma a assegurar a solvência e equilíbrio do plano.		§2º - Observadas as disposições legais vigentes, a Ceres poderá contratar junto a sociedade seguradora autorizada a funcionar no país, seguro específico para cobertura dos riscos motivados pela concessão de benefícios decorrentes da invalidez e morte de participantes, morte e sobrevivência de assistidos e desvio das hipóteses biométricas, de forma a assegurar a solvência e equilíbrio do plano.

Art.49 – A jóia referida no inciso III do art.48 será paga, em qualquer caso, em forma de contribuição mensal adicional determinada atuarialmente e aprovada em Ato Regulamentar.		Art.49 – A jóia referida no inciso III do art.48 será paga, em qualquer caso, em forma de contribuição mensal adicional determinada atuarialmente e aprovada em Ato Regulamentar.
§1º - O valor da jóia poderá ser reduzido, mediante a fixação de período de carência especial, que o interessado indicará por escrito no seu pedido de inscrição, para o efeito exclusivo de concessão dos benefícios mencionados no inciso I do art.16.		§1º - O valor da jóia poderá ser reduzido, mediante a fixação de período de carência especial, que o interessado indicará por escrito no seu pedido de inscrição, para o efeito exclusivo de concessão dos benefícios mencionados no inciso I do art.16.
§2º - A jóia nunca será inferior ao resultado da multiplicação do valor da contribuição mensal prevista no inciso I do art.48 para o mês de entrada do requerimento da inscrição, pelo dobro do número de meses transcorridos da vigência do Estatuto, ou pelo dobro do número de meses a contar da vigência do contrato de adesão, durante os quais o interessado, apesar de empregado do Patrocinador, se tenha conservado voluntariamente desligado deste Plano de Benefícios.		§2º - A jóia nunca será inferior ao resultado da multiplicação do valor da contribuição mensal prevista no inciso I do art.48 para o mês de entrada do requerimento da inscrição, pelo dobro do número de meses transcorridos da vigência do Estatuto, ou pelo dobro do número de meses a contar da vigência do contrato de adesão, durante os quais o interessado, apesar de empregado do Patrocinador, se tenha conservado voluntariamente desligado deste Plano de Benefícios.
Art.50 - As contribuições previstas nos incisos I, II, III, V, VI e VII do art.48, terão vencimento no dia primeiro do mês subsequente ao de competência e serão recolhidas à Ceres até o décimo dia útil do mesmo mês.		Art.50 - As contribuições previstas nos incisos I, II, III, V, VI e VII do art.48, terão vencimento no dia primeiro do mês subsequente ao de competência e serão recolhidas à Ceres até o décimo dia útil do mesmo mês.
§1º - As contribuições referidas nos incisos I a III do art.48 e outras consignações em favor da Ceres, serão descontadas “ex-offício” dos		§1º - As contribuições referidas nos incisos I a III do art.48 e outras consignações em favor da Ceres, serão descontadas “ex-offício” dos

<b>REGULAMENTO VIGENTE</b>	<b>JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO</b>	<b>REGULAMENTO PROPOSTO</b>
salários dos participantes, na folha de pagamento do Patrocinador.		salários dos participantes, na folha de pagamento do Patrocinador.
§2º - Verificando-se o recolhimento das contribuições e consignações em data posterior ao décimo dia útil previsto no caput, os valores devidos terão correção monetária, calculada pela variação do índice de reajuste do plano e os juros compostos de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) ao mês, aplicados “pro-rata-tempore” a partir do dia primeiro do mês subsequente ao mês de competência.		§2º - Verificando-se o recolhimento das contribuições e consignações em data posterior ao décimo dia útil previsto no caput, os valores devidos terão correção monetária, calculada pela variação do índice de reajuste do plano e os juros compostos de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) ao mês, aplicados “pro-rata-tempore” a partir do dia primeiro do mês subsequente ao mês de competência.

<p>§3º - No caso em que o atraso no recolhimento das contribuições e consignações ultrapasse 90 (noventa) dias, contados da data prevista para recolhimento mencionada no caput, o Patrocinador estará sujeito, além da correção monetária e juros mencionados no §2º, à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo das demais penalidades legais.</p>		<p>§3º - No caso em que o atraso no recolhimento das contribuições e consignações ultrapasse 90 (noventa) dias, contados da data prevista para recolhimento mencionada no caput, o Patrocinador estará sujeito, além da correção monetária e juros mencionados no §2º, à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo das demais penalidades legais.</p>
<p>Art.51 - As contribuições referidas nos incisos VII e VIII do art.48 serão descontadas “ex officio” na folha de pagamento de benefícios.</p>		<p>Art.51 - As contribuições referidas nos incisos VII e VIII do art.48 serão descontadas “ex officio” na folha de pagamento de benefícios.</p>
<p>Art.52 - No caso de não serem descontadas do salário do participante ou do benefício do assistido as contribuições ou outras importâncias consignadas a favor da Ceres, ficará o participante ou o assistido obrigado a recolhê-las diretamente à Ceres no prazo estabelecido no caput do art.50.</p>		<p>Art.52 - No caso de não serem descontadas do salário do participante ou do benefício do assistido as contribuições ou outras importâncias consignadas a favor da Ceres, ficará o participante ou o assistido obrigado a recolhê-las diretamente à Ceres no prazo estabelecido no caput do art.50.</p>
<p>Art.53 - A obrigação de recolhimento de que trata o art.50 caberá também a participante que optar pelo autopatrocínio nos termos da Seção II do Capítulo XV.</p>		<p>Art.53 - A obrigação de recolhimento de que trata o art.50 caberá também a participante que optar pelo autopatrocínio nos termos da Seção II do Capítulo XV.</p>
<p>§1º - Não se verificando o recolhimento nos prazos regulamentares, ficará o inadimplente sujeito a incidência das penalidades previstas nos §§2º e 3º do art.50.</p>		<p>§1º - Não se verificando o recolhimento nos prazos regulamentares, ficará o inadimplente sujeito a incidência das penalidades previstas nos §§2º e 3º do art.50.</p>
<p>§2º - Mantido o atraso de 3 (três) contribuições, consecutivas ou não, a Ceres, mediante notificação encaminhada para o endereço constante do seu cadastro, estabelecerá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o participante liquidar o seu débito, sob pena de ter sua inscrição cancelada ou ter a inscrição automática no Benefício</p>		<p>§2º - Mantido o atraso de 3 (três) contribuições, consecutivas ou não, a Ceres, mediante notificação encaminhada para o endereço constante do seu cadastro, estabelecerá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o participante liquidar o seu débito, sob pena de ter sua inscrição cancelada ou ter a inscrição automática no Benefício</p>

REGULAMENTO VIGENTE	JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO	REGULAMENTO PROPOSTO
<p>Proporcional Diferido, com a opção presumida pela cobertura dos riscos de invalidez ou morte, previstos no inciso V do art.61 e observadas as demais condições estabelecidas na seção III do Capítulo XV.</p>		<p>Proporcional Diferido, com a opção presumida pela cobertura dos riscos de invalidez ou morte, previstos no inciso V do art.61 e observadas as demais condições estabelecidas na seção III do Capítulo XV.</p>
<b>CAPÍTULO XIII</b>		<b>CAPÍTULO XIII</b>
<b>Despesas Administrativas</b>		<b>Despesas Administrativas</b>



Art.54 – As despesas administrativas necessárias à gestão do plano de benefícios serão de responsabilidade dos participantes, dos assistidos e do Patrocinador, de acordo com os percentuais estabelecidos no plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo e observados os limites fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, na forma da legislação vigente.		Art.54 – As despesas administrativas necessárias à gestão do plano de benefícios serão de responsabilidade dos participantes, dos assistidos e do Patrocinador, de acordo com os percentuais estabelecidos no plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo e observados os limites fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, na forma da legislação vigente.
<b>CAPÍTULO XIV</b>		<b>CAPÍTULO XIV</b>
<b>Aplicação do Patrimônio</b>		<b>Aplicação do Patrimônio</b>
Art.55 – A Ceres aplicará o patrimônio do Plano Básico conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com a sua política de investimentos, observado o seguinte:		Art.55 – A Ceres aplicará o patrimônio do Plano Básico conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com a sua política de investimentos, observado o seguinte:
I – rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do Plano de Custeio;		I – rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do Plano de Custeio;
II - garantia dos investimentos;		II - garantia dos investimentos;
III – manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;		III – manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;
IV – transparência das operações.		IV – transparência das operações.
<b>CAPÍTULO XV</b>		<b>CAPÍTULO XV</b>
Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate e Portabilidade		Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate e Portabilidade
Seção I Disposições Comuns		Seção I Disposições Comuns
<b>CAPÍTULO XV</b>		<b>CAPÍTULO XV</b>
Art.56 - A Ceres fornecerá ao participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador ou a partir da data do protocolo de requerimento, extrato contendo as seguintes informações:		Art.56 - A Ceres fornecerá ao participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador ou a partir da data do protocolo de requerimento, extrato contendo as seguintes informações:
I - montante dos recursos garantidores do Benefício Proporcional Diferido, atuarialmente calculado, em conformidade com o disposto no art.63;		I - montante dos recursos garantidores do Benefício Proporcional Diferido, atuarialmente calculado, em conformidade com o disposto no art.63;
II - condições de cobertura dos custos administrativo e dos riscos de invalidez ou morte na fase de diferimento, com a indicação do		II - condições de cobertura dos custos administrativo e dos riscos de invalidez ou morte na fase de diferimento, com a indicação do

<b>REGULAMENTO VIGENTE</b>	<b>JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO</b>	<b>REGULAMENTO PROPOSTO</b>
critério do respectivo custeio;		critério do respectivo custeio;

III - data base do cálculo do Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de atualização;		III - data base do cálculo do Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de atualização;
IV - indicação dos requisitos de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido;		IV - indicação dos requisitos de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido;
V – valor correspondente ao direito acumulado para fins de Portabilidade, com a indicação de valores atualizados de recursos portados pelo participante de outros planos de previdência complementar, conforme previsto no §2º do art.76;		V – valor correspondente ao direito acumulado para fins de Portabilidade, com a indicação de valores atualizados de recursos portados pelo participante de outros planos de previdência complementar, conforme previsto no §2º do art.76;
VI – indicação do critério de atualização do valor a ser transferido, a título de portabilidade, até a data da efetiva transferência;		VI – indicação do critério de atualização do valor a ser transferido, a título de portabilidade, até a data da efetiva transferência;
VII – data base e valor de resgate, com a observação sobre a incidência de tributação e indicação da faculdade de pagamento parcelado, conforme previsto no art.71;		VII – data base e valor de resgate, com a observação sobre a incidência de tributação e indicação da faculdade de pagamento parcelado, conforme previsto no art.71;
VIII – indicação da forma de atualização do valor de resgate entre a data base do cálculo e a data do efetivo pagamento;		VIII – indicação da forma de atualização do valor de resgate entre a data base do cálculo e a data do efetivo pagamento;
IX – salário de participação e forma de atualização, para fins de contribuição, no caso de opção pelo autopatrocínio;		IX – salário de participação e forma de atualização, para fins de contribuição, no caso de opção pelo autopatrocínio;
X – percentual inicial de contribuição, para fins de autopatrocínio, que passará a ser de responsabilidade do participante.		X – percentual inicial de contribuição, para fins de autopatrocínio, que passará a ser de responsabilidade do participante.
§1º - A ausência de comunicação tempestiva, pelo Patrocinador, da cessação do vínculo empregatício, não retira do participante o direito de optar por um dos institutos previstos neste Capítulo.		§1º - A ausência de comunicação tempestiva, pelo Patrocinador, da cessação do vínculo empregatício, não retira do participante o direito de optar por um dos institutos previstos neste Capítulo.
§2º - Na hipótese de questionamento, pelo participante, das informações constantes no extrato previsto no caput, o prazo para opção por um dos institutos, conforme previsto nas seções II a V deste Capítulo, será suspenso até que sejam prestados pela Ceres, os esclarecimentos pertinentes, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.		§2º - Na hipótese de questionamento, pelo participante, das informações constantes no extrato previsto no caput, o prazo para opção por um dos institutos, conforme previsto nas seções II a V deste Capítulo, será suspenso até que sejam prestados pela Ceres, os esclarecimentos pertinentes, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.
Art.57 - O participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, inclusive na forma antecipada, e		Art.57 - O participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, inclusive na forma antecipada, e

REGULAMENTO VIGENTE	JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO	REGULAMENTO PROPOSTO
<p>que não tenha optado pelo autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, portabilidade ou resgate, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento do extrato referido no art.56, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que sejam atendidas as demais condições previstas na seção III deste Capítulo.</p>		<p>que não tenha optado pelo autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, portabilidade ou resgate, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento do extrato referido no art.56, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que sejam atendidas as demais condições previstas na seção III deste Capítulo.</p>
<p>Parágrafo Único – A opção presumida referida no caput será feita com a previsão de cobertura dos benefícios de risco decorrentes da morte ou invalidez do participante, conforme previsto no inciso IV do art.61.</p>		<p>Parágrafo Único – A opção presumida referida no caput será feita com a previsão de cobertura dos benefícios de risco decorrentes da morte ou invalidez do participante, conforme previsto no inciso IV do art.61.</p>
<b>Seção II</b>		<b>Seção II</b>
<b>Autopatrocínio</b>		<b>Autopatrocínio</b>
<p>Art.58 - Autopatrocínio é a faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.</p>		<p>Art.58 - Autopatrocínio é a faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.</p>
<p>§1º - A opção pelo autopatrocínio será exercida no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do evento que motivou a perda total ou parcial da remuneração e deverá ser comunicada à Ceres por meio de formulário próprio devidamente assinado pelo participante.</p>		<p>§1º - A opção pelo autopatrocínio será exercida no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do evento que motivou a perda total ou parcial da remuneração e deverá ser comunicada à Ceres por meio de formulário próprio devidamente assinado pelo participante.</p>
<p>§2º - Será entendida como perda total da remuneração, a cessação ou a suspensão do vínculo empregatício com o Patrocinador.</p>		<p>§2º - Será entendida como perda total da remuneração, a cessação ou a suspensão do vínculo empregatício com o Patrocinador.</p>
<p>§3º - Será entendida como perda parcial da remuneração, a redução de parcelas componentes do salário de participação, desde que tenham sido recebidas de forma ininterrupta, pelo período mínimo de 12 (doze) meses anteriores à redução.</p>		<p>§3º - Será entendida como perda parcial da remuneração, a redução de parcelas componentes do salário de participação, desde que tenham sido recebidas de forma ininterrupta, pelo período mínimo de 12 (doze) meses anteriores à redução.</p>
<p>§4º – O valor da perda da remuneração referida no caput, será atualizado nas mesmas épocas e proporções em que forem concedidos reajustes gerais dos salários dos empregados do Patrocinador.</p>		<p>§4º – O valor da perda da remuneração referida no caput, será atualizado nas mesmas épocas e proporções em que forem concedidos reajustes gerais dos salários dos empregados do Patrocinador.</p>

§5º – Na hipótese de suspensão do contrato de trabalho com o Patrocinador, motivada pela convocação para o serviço militar		§5º – Na hipótese de suspensão do contrato de trabalho com o Patrocinador, motivada pela convocação para o serviço militar
--	--	--

REGULAMENTO VIGENTE	JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO	REGULAMENTO PROPOSTO
obrigatório, será facultado ao participante manter a inscrição com ou sem contribuições e, optando pela suspensão do pagamento das contribuições, a respectiva remuneração, para fins deste plano de benefícios, será de valor nulo.		obrigatório, será facultado ao participante manter a inscrição com ou sem contribuições e, optando pela suspensão do pagamento das contribuições, a respectiva remuneração, para fins deste plano de benefícios, será de valor nulo.
Art.59 – A opção pelo autopatrocínio garante a cobertura dos mesmos benefícios oferecidos por este regulamento, caso o participante não tivesse tido a perda total ou parcial da remuneração.		Art.59 – A opção pelo autopatrocínio garante a cobertura dos mesmos benefícios oferecidos por este regulamento, caso o participante não tivesse tido a perda total ou parcial da remuneração.
§1º - O período de autopatrocínio será computado como tempo de vinculação funcional ao Patrocinador, para fins de cumprimento de carência deste plano de benefícios.		§1º - O período de autopatrocínio será computado como tempo de vinculação funcional ao Patrocinador, para fins de cumprimento de carência deste plano de benefícios.
§2º - A opção pelo autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, nas condições previstas neste regulamento.		§2º - A opção pelo autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, nas condições previstas neste regulamento.
<b>Seção III</b>		<b>Seção III</b>
<b>Benefício Proporcional Diferido</b>		<b>Benefício Proporcional Diferido</b>
Art.60 - O Benefício Proporcional Diferido é o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, optar por receber, em tempo futuro, o benefício suplementar de aposentadoria decorrente dessa opção.		Art.60 - O Benefício Proporcional Diferido é o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, optar por receber, em tempo futuro, o benefício suplementar de aposentadoria decorrente dessa opção.
Art.61 – A opção pelo Benefício Proporcional Diferido será aceita desde que o participante atenda simultaneamente os seguintes requisitos:		Art.61 – A opção pelo Benefício Proporcional Diferido será aceita desde que o participante atenda simultaneamente os seguintes requisitos:
I – comprovar a cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador;		I – comprovar a cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador;
II – ter 36 (trinta e seis) meses de vinculação ininterrupta a este plano de benefícios.		II – ter 36 (trinta e seis) meses de vinculação ininterrupta a este plano de benefícios.
III – não estar elegível a benefício programado pleno conforme previsto no §2º do art.16.		III – não estar elegível a benefício programado pleno conforme previsto no §2º do art.16.

IV – formalizar a opção pelo Benefício Proporcional Diferido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da cessação do vínculo empregatício, observado o disposto no art.57.		IV – formalizar a opção pelo Benefício Proporcional Diferido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da cessação do vínculo empregatício, observado o disposto no art.57.
V – formalizar a opção pela cobertura ou não cobertura dos riscos de invalidez ou morte no período de diferimento.		V – formalizar a opção pela cobertura ou não cobertura dos riscos de invalidez ou morte no período de diferimento.
VI - não ter requerido suplementação de aposentadoria		VI - não ter requerido suplementação de aposentadoria

REGULAMENTO VIGENTE	JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO	REGULAMENTO PROPOSTO
antecipada, prevista na seção III do Capítulo VII.		antecipada, prevista na seção III do Capítulo VII.
Art.62 - Durante o período de diferimento, será facultado ao participante optar pelo Resgate ou pela Portabilidade, nas condições previstas nas seções IV e V deste Capítulo.		Art.62 - Durante o período de diferimento, será facultado ao participante optar pelo Resgate ou pela Portabilidade, nas condições previstas nas seções IV e V deste Capítulo.
Art.63 – O Benefício Proporcional Diferido será atuarialmente calculado com base na reserva matemática do benefício pleno programado relativa ao participante, na data da opção, conforme Nota Técnica Atuarial.		Art.63 – O Benefício Proporcional Diferido será atuarialmente calculado com base na reserva matemática do benefício pleno programado relativa ao participante, na data da opção, conforme Nota Técnica Atuarial.
§1º - Da reserva matemática referida no caput serão deduzidas anualmente, durante o período de diferimento, as parcelas destinadas ao custeio administrativo e, se for o caso, à cobertura dos riscos de invalidez e morte referidos no inciso V do art.61.		§1º - Da reserva matemática referida no caput serão deduzidas anualmente, durante o período de diferimento, as parcelas destinadas ao custeio administrativo e, se for o caso, à cobertura dos riscos de invalidez e morte referidos no inciso V do art.61.
§2º - O valor da reserva matemática referido no caput não poderá ser inferior ao valor de resgate, observado o disposto no §3º do art.68.		§2º - O valor da reserva matemática referido no caput não poderá ser inferior ao valor de resgate, observado o disposto no §3º do art.68.
§3º - Os valores referidos no caput e parágrafos anteriores serão revistos anualmente com a finalidade de manter o equilíbrio entre a Reserva Matemática do Benefício Proporcional Diferido e o correspondente patrimônio garantidor, ajustando-se, no caso de insuficiência patrimonial, o valor do Benefício Proporcional Diferido.		§3º - Os valores referidos no caput e parágrafos anteriores serão revistos anualmente com a finalidade de manter o equilíbrio entre a Reserva Matemática do Benefício Proporcional Diferido e o correspondente patrimônio garantidor, ajustando-se, no caso de insuficiência patrimonial, o valor do Benefício Proporcional Diferido.

§4º - A reserva matemática prevista no caput será atualizada pela rentabilidade do ativo líquido deste plano de benefícios, limitada aos reajustes salariais gerais dos empregados do Patrocinador, mais as taxas de juros utilizadas nas avaliações atuariais, apurados da data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido até o último dia do mês anterior ao de sua transformação em benefício complementar.		§4º - A reserva matemática prevista no caput será atualizada pela rentabilidade do ativo líquido deste plano de benefícios, limitada aos reajustes salariais gerais dos empregados do Patrocinador, mais as taxas de juros utilizadas nas avaliações atuariais, apurados da data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido até o último dia do mês anterior ao de sua transformação em benefício complementar.
§5º - O participante inscrito no Benefício Proporcional Diferido não fará jus à suplementação de auxílio-doença ou suplementação de auxílio-reclusão.		§5º - O participante inscrito no Benefício Proporcional Diferido não fará jus à suplementação de auxílio-doença ou suplementação de auxílio-reclusão.
Art.64 - O Benefício Proporcional Diferido será devido e pago a partir da data do requerimento, desde que o participante tenha cumprido com os requisitos estabelecidos,		Art.64 - O Benefício Proporcional Diferido será devido e pago a partir da data do requerimento, desde que o participante tenha cumprido com os requisitos estabelecidos,

<b>REGULAMENTO VIGENTE</b>	<b>JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO</b>	<b>REGULAMENTO PROPOSTO</b>
conforme o caso, nos arts.25, 27 ou 30 e será atualizado na forma prevista no art.46.		conforme o caso, nos arts.25, 27 ou 30 e será atualizado na forma prevista no art.46.
Art.65 – No caso do participante ter optado pela cobertura dos riscos mencionados no inciso V do art.61 e, ocorrendo a sua invalidez ou morte no período de diferimento, será concedida, conforme o caso, Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Pensão, nas condições previstas, respectivamente nas seções II e III do Capítulo VIII.		Art.65 – No caso do participante ter optado pela cobertura dos riscos mencionados no inciso V do art.61 e, ocorrendo a sua invalidez ou morte no período de diferimento, será concedida, conforme o caso, Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Pensão, nas condições previstas, respectivamente nas seções II e III do Capítulo VIII.
Art.66 - No caso do participante não ter optado pela cobertura dos benefícios de risco mencionada no inciso V do art.61 e ocorrendo a sua invalidez no período de diferimento, ser-lhe-á facultado optar por uma das seguintes alternativas:		Art.66 - No caso do participante não ter optado pela cobertura dos benefícios de risco mencionada no inciso V do art.61 e ocorrendo a sua invalidez no período de diferimento, ser-lhe-á facultado optar por uma das seguintes alternativas:
I – Permanecer inscrito neste plano de benefícios até cumprir os requisitos referidos no art.64;		I – Permanecer inscrito neste plano de benefícios até cumprir os requisitos referidos no art.64;
II – Requerer o resgate nas condições previstas no na Seção IV deste Capítulo;		II – Requerer o resgate nas condições previstas no na Seção IV deste Capítulo;
III – Requerer a portabilidade, nas condições previstas na seção V deste Capítulo.		III – Requerer a portabilidade, nas condições previstas na seção V deste Capítulo.

Art.67 - No caso do participante não ter optado pela cobertura dos benefícios de risco mencionada no inciso V do art.61 e, ocorrendo a sua morte no período de diferimento, será pago aos seus beneficiários o valor equivalente ao Pecúlio por Morte, calculado com base no quíntuplo do salário-real-de- benefício considerado no cálculo do Benefício Proporcional Diferido, aplicando-se, no que couber, as regras previstas nos §§3º e 4º do art.6º.		Art.67 - No caso do participante não ter optado pela cobertura dos benefícios de risco mencionada no inciso V do art.61 e, ocorrendo a sua morte no período de diferimento, será pago aos seus beneficiários o valor equivalente ao Pecúlio por Morte, calculado com base no quíntuplo do salário-real-de- benefício considerado no cálculo do Benefício Proporcional Diferido, aplicando-se, no que couber, as regras previstas nos §§3º e 4º do art.6º.
<b>Seção IV</b>		<b>Seção IV</b>
<b>Resgate</b>		<b>Resgate</b>
Art.68 – Resgate é o instituto que faculta ao participante o recebimento do valor de suas contribuições pessoais, em decorrência do cancelamento da sua inscrição neste plano de benefícios.		Art.68 – Resgate é o instituto que faculta ao participante o recebimento do valor de suas contribuições pessoais, em decorrência do cancelamento da sua inscrição neste plano de benefícios.
§1º - O resgate só será efetivado após a comprovação da cessação do vínculo empregatício do participante, na qualidade de empregado do Patrocinador.		§1º - O resgate só será efetivado após a comprovação da cessação do vínculo empregatício do participante, na qualidade de empregado do Patrocinador.
§2º - Não será permitido o resgate ao participante que esteja em gozo de benefício.		§2º - Não será permitido o resgate ao participante que esteja em gozo de benefício.

<b>REGULAMENTO VIGENTE</b>	<b>JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO</b>	<b>REGULAMENTO PROPOSTO</b>
§3º – Sobre o valor do resgate será descontada a parcela atuarialmente calculada dos custos administrativos e dos benefícios de risco.		§3º – Sobre o valor do resgate será descontada a parcela atuarialmente calculada dos custos administrativos e dos benefícios de risco.
§4º - É vedado o resgate de recursos de portabilidade previstos no art.76, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar e facultado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade aberta ou sociedade seguradora.		§4º - É vedado o resgate de recursos de portabilidade previstos no art.76, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar e é facultado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade aberta ou sociedade seguradora.
Art.69 - Consideram-se contribuições pessoais as efetivamente pagas com recursos do próprio participante, inclusive aquelas que, em decorrência de autopatrocínio, forem vertidas ao plano em substituição às do Patrocinador.		Art.69 - Consideram-se contribuições pessoais as efetivamente pagas com recursos do próprio participante, inclusive aquelas que, em decorrência de autopatrocínio, forem vertidas ao plano em substituição às do Patrocinador.

Art.70 - As contribuições pessoais referidas no art.69 serão corrigidas monetariamente entre o correspondente mês de competência e o mês anterior ao do resgate, de acordo com:		Art.70 - As contribuições pessoais referidas no art.69 serão corrigidas monetariamente entre o correspondente mês de competência e o mês anterior ao do resgate, de acordo com:
I – até fevereiro de 1986, pela variação trimestral do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs);		I – até fevereiro de 1986, pela variação trimestral do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs);
II – de março de 1986 até janeiro de 1989, pela variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTNs);		II – de março de 1986 até janeiro de 1989, pela variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTNs);
III – de fevereiro de 1989 até maio de 1989, pela variação da LFT/BC;		III – de fevereiro de 1989 até maio de 1989, pela variação da LFT/BC;
IV – de junho de 1989 até fevereiro de 1991, pela variação do valor nominal dos Bônus do Tesouro Nacional (BTN);		IV – de junho de 1989 até fevereiro de 1991, pela variação do valor nominal dos Bônus do Tesouro Nacional (BTN);
V – de março de -1991 até dezembro de 1995, pela variação da Taxa Referencial (TR);		V – de março de -1991 até dezembro de 1995, pela variação da Taxa Referencial (TR);
VI – de janeiro de 1996 a 31 de maio de 2004, pela variação do Índice Geral de Preços Mercado (IGP-M);		VI – de janeiro de 1996 a 31 de maio de 2004, pela variação do Índice Geral de Preços Mercado (IGP-M);
VII – a partir de 01 de junho de 2004, pela variação do índice de reajuste do plano.		VII – a partir de 01 de junho de 2004, pela variação do índice de reajuste do plano.
I – em parcela única, ou;		I – em parcela única, ou;
II – Por opção do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de correção referido no inciso VII do art.70.		II – Por opção do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de correção referido no inciso VII do art.70.
<b>Seção V</b>		<b>Seção V</b>

<b>REGULAMENTO VIGENTE</b>	<b>JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO</b>	<b>REGULAMENTO PROPOSTO</b>
<b>Portabilidade</b>		<b>Portabilidade</b>
Art.72 – Portabilidade é o instituto que faculta ao participante transferir o valor de resgate a que tem direito neste plano de benefícios, para outro plano de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.		Art.72 – Portabilidade é o instituto que faculta ao participante transferir o valor de resgate a que tem direito neste plano de benefícios, para outro plano de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.
Art.73 – O direito à portabilidade só poderá ser exercido pelo participante que, cumulativamente, preencher os seguintes requisitos:		Art.73 – O direito à portabilidade só poderá ser exercido pelo participante que, cumulativamente, preencher os seguintes requisitos:



I – comprovar a cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador;		I – comprovar a cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador;
II – ter cumprido 36 (trinta e seis) meses ininterruptos de filiação a este plano de benefícios.		II – ter cumprido 36 (trinta e seis) meses ininterruptos de filiação a este plano de benefícios.
§1º – A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretroatável e implicará, a partir da data da opção, o cancelamento da inscrição do participante neste plano de benefícios, juntamente com todos os seus beneficiários.		§1º – A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretroatável e implicará, a partir da data da opção, o cancelamento da inscrição do participante neste plano de benefícios, juntamente com todos os seus beneficiários.
§2º - O direito à portabilidade é inalienável, vedada a sua cessão sob qualquer forma.		§2º - O direito à portabilidade é inalienável, vedada a sua cessão sob qualquer forma.
Art.74 - A portabilidade não será permitida ao participante que esteja em gozo de benefício.		Art.74 - A portabilidade não será permitida ao participante que esteja em gozo de benefício.
Art.75 - De posse do extrato de informações referido no art.56, o participante terá o prazo de 60 (sessenta) dias para formalizar a sua opção pela Portabilidade, mediante preenchimento de Termo de Opção fornecido pela Ceres.		Art.75 - De posse do extrato de informações referido no art.56, o participante terá o prazo de 60 (sessenta) dias para formalizar a sua opção pela Portabilidade, mediante preenchimento de Termo de Opção fornecido pela Ceres.
§1º - Não havendo a manifestação dentro do prazo referido no caput, a Ceres procederá a inscrição do participante no instituto do Benefício Proporcional Diferido, conforme previsto no art.57 e, na impossibilidade de proceder a inscrição, fará o cancelamento da inscrição do participante.		§1º - Não havendo a manifestação dentro do prazo referido no caput, a Ceres procederá a inscrição do participante no instituto do Benefício Proporcional Diferido, conforme previsto no art.57 e, na impossibilidade de proceder a inscrição, fará o cancelamento da inscrição do participante.
§2º - Formalizada a opção, a Ceres enviará no prazo de 10 (dez) dias úteis, diretamente à entidade destinatária dos recursos a serem portados, o Termo de Portabilidade, contendo as seguintes informações:		§2º - Formalizada a opção, a Ceres enviará no prazo de 10 (dez) dias úteis, diretamente à entidade destinatária dos recursos a serem portados, o Termo de Portabilidade, contendo as seguintes informações:
a) identificação do participante e sua anuência quanto aos dados contidos no Termo de Portabilidade;		a) identificação do participante e sua anuência quanto aos dados contidos no Termo de Portabilidade;
b) identificação da Ceres, com		b) identificação da Ceres, com

REGULAMENTO VIGENTE	JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO	REGULAMENTO PROPOSTO
assinatura do seu representante legal;		assinatura do seu representante legal;
c) identificação do plano de benefícios originário;		c) identificação do plano de benefícios originário;
d) identificação da entidade que administra o plano de benefícios receptor;		d) identificação da entidade que administra o plano de benefícios receptor;
e) identificação do plano de benefícios receptor;		e) identificação do plano de benefícios receptor;

f) valor a ser portado e o critério para sua atualização até a data da sua efetiva transferência;		f) valor a ser portado e o critério para sua atualização até a data da sua efetiva transferência;
g) data limite para a transferência dos recursos entre a Ceres e a entidade de destino dos recursos portados;		g) data limite para a transferência dos recursos entre a Ceres e a entidade de destino dos recursos portados;
h) indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o plano de benefícios receptor.		h) indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o plano de benefícios receptor.
§3º - Os recursos a serem portados serão corrigidos monetariamente "pro-rata- tempore", pelo índice de reajuste do plano, no período entre o mês da última atualização do valor a ser portado e o dia da efetiva transferência.		§3º - Os recursos a serem portados serão corrigidos monetariamente "pro-rata- tempore", pelo índice de reajuste do plano, no período entre o mês da última atualização do valor a ser portado e o dia da efetiva transferência.
§4º - Dos recursos financeiros referentes à portabilidade referidos na alínea "f" do §2º deste artigo, será descontada a parcela atuarialmente calculada dos custos administrativo e dos benefícios de risco.		§4º - Dos recursos financeiros referentes à portabilidade referidos na alínea "f" do §2º deste artigo, será descontada a parcela atuarialmente calculada dos custos administrativo e dos benefícios de risco.
Art.76 - Os recursos portados de outra entidade previdenciária para a Ceres, poderão ser utilizados para o pagamento da jóia, por opção do participante e, havendo excedentes, registrados em conta separada, com a finalidade de conversão em benefício suplementar adicional, atuarialmente calculado na data da concessão.		Art.76 - Os recursos portados de outra entidade previdenciária para a Ceres, poderão ser utilizados para o pagamento da jóia, por opção do participante e, havendo excedentes, registrados em conta separada, com a finalidade de conversão em benefício suplementar adicional, atuarialmente calculado na data da concessão.
§1º – Os recursos excedentes referidos no caput, serão atualizados monetariamente a partir da data do recebimento, pelo índice referido no Inciso VII do art.70.		§1º – Os recursos excedentes referidos no caput, serão atualizados monetariamente a partir da data do recebimento, pelo índice referido no Inciso VII do art.70.
§2º – Os recursos referidos no caput serão incorporados ao direito de exercício de posterior portabilidade, ou resgate, observada a restrição prevista no §4º do art.68.		§2º – Os recursos referidos no caput serão incorporados ao direito de exercício de posterior portabilidade, ou resgate, observada a restrição prevista no §4º do art.68.
<b>CAPÍTULO XVI</b>		<b>CAPÍTULO XVI</b>
<b>Alterações do Regulamento</b>		<b>Alterações do Regulamento</b>
Art.77 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação		Art.77 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação

<b>REGULAMENTO VIGENTE</b>	<b>JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO</b>	<b>REGULAMENTO PROPOSTO</b>
----------------------------	-----------------------------------	-----------------------------

dos membros do Conselho Deliberativo, sujeita à homologação do Patrocinador e à aprovação pelos órgãos reguladores e fiscalizadores, na forma da legislação vigente.		dos membros do Conselho Deliberativo, sujeita à homologação do Patrocinador e à aprovação pelos órgãos reguladores e fiscalizadores, na forma da legislação vigente.
Art.78 - As alterações deste Regulamento não poderão:		Art.78 - As alterações deste Regulamento não poderão:
I – contrariar os objetivos referidos no art.1o do Estatuto;		I – contrariar os objetivos referidos no art.1o do Estatuto;
II – reduzir benefícios já iniciados;		II – reduzir benefícios já iniciados;
III – prejudicar direitos acumulados dos participantes e assistidos. IV – contrariar as normas gerais do Estatuto da Ceres.		III – prejudicar direitos acumulados dos participantes e assistidos. IV – contrariar as normas gerais do Estatuto da Ceres.
Parágrafo Único - As condições mencionadas no inciso III serão observadas, desde que não prejudiquem o interesse coletivo dos participantes.		Parágrafo Único - As condições mencionadas no inciso III serão observadas, desde que não prejudiquem o interesse coletivo dos participantes.
<b>CAPÍTULO XVII</b>		<b>CAPÍTULO XVII</b>
<b>Recursos Administrativos</b>		<b>Recursos Administrativos</b>
Art.79 - Caberá interposição de recursos, nas condições fixadas no Estatuto da Ceres.		Art.79 - Caberá interposição de recursos, nas condições fixadas no Estatuto da Ceres.
<b>CAPÍTULO XVIII</b>		<b>CAPÍTULO XVIII</b>
	<b>Inclusão do capítulo do saldamento de modo a demonstrar as regras e critérios do processo de saldamento.</b>	<b>Do Saldamento</b>
		<b>SEÇÃO I - DA DEFINIÇÃO E ABRANGÊNCIA</b>
	<b>Inclusão do dispositivo para conceituar o saldamento.</b>	Art. 80 - O Saldamento é a aplicação, neste plano de benefícios, do instituto que estabelece um benefício diferido correspondente ao direito acumulado pelo participante, denominado <b>Benefício Proporcional Saldado (BPS)</b> , respeitado o direito adquirido.
	<b>Inclusão do dispositivo para indicar a quem está destinado o processo de saldamento.</b>	Art. 81 - O Saldamento abrangerá todos os participantes e assistidos.  I - participantes em atividade na patrocinadora;  II - participantes que estejam no exercício da opção pelo instituto do Autopatrocínio decorrente da perda total da remuneração junto à patrocinadora;  III - participantes que estejam no período de diferimento da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;  IV - participantes que estejam recebendo a

		Suplementação do Auxílio-Doença;
--	--	----------------------------------

REGULAMENTO VIGENTE	JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO	REGULAMENTO PROPOSTO
		<p>V - participantes cujos beneficiários estejam recebendo a Suplementação do Auxílio- Reclusão;</p> <p>VI - assistidos recebendo a Suplementação da Aposentadoria por Invalidez;</p> <p>VII - assistidos recebendo a Suplementação de Aposentadoria Programada; e,</p> <p>VII - assistidos cujos beneficiários estejam recebendo a Suplementação de Pensão por Morte.</p>
	Inclusão do dispositivo devido ao processo de saldamento esclarecendo a situação dos participantes em invalidez e auxílio-reclusão	§ 1º Para os participantes que tratam os incisos IV e V, a efetivação do Saldamento fica condicionada à manutenção dessa situação sendo calculado o seu Benefício Proporcional Saldado da mesma forma dos demais participantes.
	Inclusão do dispositivo devido ao processo de saldamento esclarecendo as situações de participantes em invalidez ou pensão por morte concedidas antes do saldamento	§2º - Ocorrendo a invalidez ou a reversão em pensão por morte, antes da data efetiva de saldamento, seguir-se-ão as regras constantes deste regulamento para a concessão e, se após a data efetiva, as regras referentes ao saldamento previstas neste Capítulo.
	Inclusão do dispositivo devido ao processo de saldamento para o participante em invalidez e sua possível reversão	§ 3º O Saldamento será aplicado, conforme previsto no inciso VI, ao assistido que esteja recebendo a Suplementação da Aposentadoria por Invalidez e, posteriormente, venha a recuperar a sua capacidade laborativa, o seu Benefício Proporcional Saldado será igual ao último valor recebido, atualizado pelo INPC até a data do recebimento do novo benefício saldado.
	Inclusão do dispositivo devido ao processo de saldamento demonstrando os benefícios incluídos no saldamento	Art. 82 - O Saldamento abrangerá os benefícios programados, invalidez e pensão, incluindo o abono anual.
	Inclusão do dispositivo devido ao processo de saldamento demonstrando o direito ao abono no cálculo do saldamento	Parágrafo Único - O abono de aposentadoria será concedido para os que cumprirem o requisito exigido antes do início do pagamento do Benefício Proporcional Saldado, devendo o cálculo prever esta condição.

	Inclusão do dispositivo devido ao processo de saldamento demonstrando a responsabilidade do participante para a fidelidade da atualização cadastral no saldamento	Art. 83 - As alterações de dados cadastrais apresentadas pelo participante após a Data Efetiva do Saldamento, quando for o caso,
--	---	--

REGULAMENTO VIGENTE	JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO	REGULAMENTO PROPOSTO
		implicarão no pagamento pelo próprio participante dos valores atuarialmente calculados para compensar os reflexos decorrentes da alteração da situação anteriormente prevista.
		<b>SEÇÃO II – DA FORMA</b>
	Inclusão do dispositivo de modo a indicar que a forma do saldamento será universal e atingirá a todos os participantes e assistidos do plano quando da sua aprovação.	Art. 84 – O Saldamento será realizado sob a forma universal e exclusiva para os participantes e assistidos mencionados no artigo 81.
		<b>SEÇÃO III – DA DATA EFETIVA DO SALDAMENTO</b>
	Inclusão do dispositivo para estabelecer o prazo para implantação do processo de saldamento.	Art. 85 - A Data Efetiva do Saldamento é a data na qual serão apurados os valores dos Benefícios Proporcionais Saldados, e será fixada pela Diretoria, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação desta alteração do Regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador.
		<b>SEÇÃO IV – DO VALOR DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL SILDADO</b>
	Inclusão do dispositivo para definir a regra de cálculo do valor do benefício saldado para os participantes.	Art. 86 – O valor do Benefício Proporcional Saldado será calculado, atuarialmente, com base no direito acumulado do participante, que corresponderá às reservas constituídas pelas contribuições e jónias recolhidas por este ou à reserva matemática integralizada, o que lhe for mais favorável, calculado na Data Efetiva do Saldamento, considerando o tempo de vinculação ao plano.
	Inclusão do dispositivo devido ao processo de saldamento detalhando a forma de cálculo do benefício no saldamento	§ 1º O valor do benefício a ser considerado para apurar a reserva matemática integralizada, definida no caput, corresponderá à diferença entre o valor do benefício bruto que o participante faria jus e o valor da contribuição normal de assistido que deveria ser recolhida.

	Inclusão do dispositivo devido ao processo de saldamento para explicar o valor do benefício de invalidez saldado.	§ 2º - O benefício de invalidez saldado previsto neste regulamento será equivalente ao valor do benefício proporcional saldado, definido em conformidade com o caput.
	Inclusão do dispositivo para definir a forma de reajuste do benefício saldado quanto à atualização do benefício saldado	§3º - Após o cálculo do benefício saldado o valor não sofrerá mais acréscimo, sendo atualizado pelo INPC, considerando a data efetiva do saldamento até o mês anterior a data da concessão do benefício

REGULAMENTO VIGENTE	JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO	REGULAMENTO PROPOSTO
		saldado, nos termos do artigo 90.
	Inclusão do dispositivo devido ao processo de saldamento quanto ao cálculo do benefício	Art. 87 - O Benefício Proporcional Saldado será calculado considerando as hipóteses e premissas atuariais vigentes na Data Efetiva do Saldamento.
	Inclusão do dispositivo para definir a regra de cálculo do valor do benefício saldado para os assistidos.	Art. 88 - O valor do Benefício Proporcional Saldado do assistido corresponderá ao valor do benefício líquido e será apurado pela diferença entre o valor do benefício bruto e o valor da contribuição normal de assistido.
	Inclusão do dispositivo devido ao processo de saldamento quanto ao valor final de cálculo do benefício saldado	Art. 89 - O valor do Benefício Proporcional Saldado será apurado em caráter definitivo na Data Efetiva do Saldamento.
		<b>SEÇÃO V – DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL SILDADO</b>
	Inclusão do dispositivo sobre o processo de concessão do benefício saldado quanto às condições de requerimento do benefício saldado	Art. 90 - O Benefício Proporcional Saldado - BPS poderá ser requerido pelo participante nas seguintes situações:
		I -por Benefícios programados e continuados, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
		a) cumprimento da carência faltante para elegibilidade à Suplementação de Aposentadoria não antecipada na qual se baseou o cálculo do valor do BPS;
		b) cessação do vínculo empregatício do participante com a patrocinadora.
		II -por aposentadoria por invalidez: desde que atendidas as condições de elegibilidade à Suplementação da Aposentadoria por Invalidez previstas no artigo 35.

	Inclusão do dispositivo devido ao processo de saldamento quanto ao requerimento de antecipação do benefício saldado.	§ 1º O participante poderá requerer a antecipação do recebimento do Benefício Proporcional Saldado na situação prevista no artigo 29 e o valor do BPS será reduzido por equivalência atuarial.
	Inclusão do dispositivo devido ao processo de saldamento quanto ao tempo de vínculo ao plano	§ 2º O Saldamento não interromperá a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano pelo participante.
	Inclusão do dispositivo devido ao processo de saldamento quanto à carência no caso de invalidez revertida.	§ 3º Na situação prevista no inciso II, a cessação da aposentadoria por invalidez junto ao regime de previdência social ao qual o participante esteja filiado ensejará a suspensão do recebimento do Benefício Proporcional Saldado até que seja cumprida a carência prevista na alínea "a" do inciso I

REGULAMENTO VIGENTE	JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO	REGULAMENTO PROPOSTO
		referente à suplementação de aposentadoria na qual foi baseada a concessão do BPS.
	Inclusão do dispositivo devido ao processo de saldamento quanto à pensão por morte no benefício saldado	Art. 91 - O Benefício Proporcional Saldado será convertido em Suplementação da Pensão, nos termos da Seção III do Capítulo VIII.
		SEÇÃO VI - DA CONCESSÃO E MANUTENÇÃO
	Inclusão do dispositivo sobre a forma de manutenção do benefício saldado.	Art. 92 - O Benefício Proporcional Saldado será concedido e mantido na forma da suplementação de aposentadoria que serviu de base para a sua concessão.
	Inclusão do dispositivo sobre o abono anual no processo de saldamento.	Parágrafo único. A Suplementação do Abono Anual prevista no Capítulo IX ficará assegurada aos assistidos que estejam recebendo o Benefício Proporcional Saldado, considerando o valor desse benefício.
		SEÇÃO VII – DA CORREÇÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL SALDADO
	Inclusão do dispositivo sobre a forma de reajuste do benefício saldado concedido.	Art. 93 - O valor do Benefício Proporcional Saldado será corrigido da seguinte forma:
		I – entre a Data Efetiva do Saldamento e o mês anterior do início do seu recebimento: de acordo com a variação acumulada pelo INPC;

		II - a partir do mês de início do seu recebimento: de acordo com os critérios previstos neste Regulamento para as correções do valor da suplementação de aposentadoria na qual foi baseada a concessão do BPS.
		<b>SEÇÃO VIII – DA CESSAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES</b>
	Inclusão do dispositivo sobre as contribuições que serão mantidas e cessadas no processo de saldamento.	Art. 94 - As contribuições normais patronais e dos participantes, destinadas ao custeio dos benefícios estruturados pelo regime de capitalização cessarão após a Data Efetiva do saldamento.
	Inclusão do dispositivo de modo a indicar quais os benefícios serão saldados.	§1º - Os benefícios de capitalização mencionados no caput são a aposentadoria programada, a aposentadoria por invalidez e a reversão em pensão por morte.
	Inclusão do dispositivo sobre as contribuições que serão mantidas e cessadas no processo de saldamento.	§2 – As contribuições normais de assistidos destinada ao custeio dos benefícios cessarão após a Data Efetiva do Saldamento.º
	Inclusão do dispositivo sobre as contribuições que serão mantidas e cessadas no processo de	§3º - As demais contribuições normais patronais e dos participantes, destinadas ao

REGULAMENTO VIGENTE	JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO	REGULAMENTO PROPOSTO
	saldamento.	custeio dos auxílios e do pecúlio, continuarão a ser devidas após o saldamento, na forma do plano de custeio.
	Inclusão do dispositivo sobre as contribuições que serão mantidas e cessadas no processo de saldamento.	§4º - As contribuições normais patronais, dos participantes e dos assistidos, destinadas ao custeio das despesas administrativas, continuarão a ser devidas após o saldamento, na forma do plano de custeio.
	Inclusão do dispositivo sobre as contribuições que serão mantidas e cessadas no processo de saldamento.	Art. 95 – As contribuições extraordinárias patronais, dos participantes e dos assistidos, destinadas ao equacionamento de déficit continuarão a ser devidas após o saldamento, na forma do plano de custeio.
	Inclusão do dispositivo sobre o tratamento que será, em caso, de resultado superavitário.	§1º Em caso de apuração de resultado superavitário na Data Efetiva do Saldamento, o mesmo deverá ser utilizado para amortização das contribuições extraordinárias, definidas no caput.



	Inclusão do dispositivo sobre o tratamento que será, em caso, de resultado superavitário.	§2º Após a utilização do superávit, na forma do parágrafo §1º, e ainda havendo recurso remanescente, sua destinação será definida pelo Conselho Deliberativo.
	Inclusão do dispositivo sobre as contribuições que serão mantidas e cessadas no processo de saldamento.	§3º - A contribuição extraordinária destinada ao pagamento da jóia do participante será cessada, a partir da Data Efetiva do Saldamento.
		<b>SEÇÃO IX – DOS INSTITUTOS NO SALDAMENTO</b>
	A inclusão do dispositivo trata dos institutos previdenciários no processo de saldamento.	Art. 96 - Os institutos do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade, do Resgate e do Autopatrocínio terão a sua aplicação assegurada aos participantes detentores do Benefício Proporcional Saldado, nos termos previstos no Capítulo XV, respeitadas as condições específicas estabelecidas nesta Seção, as quais prevalecerão para todos os efeitos.
	A inclusão do dispositivo trata dos institutos previdenciários no processo de saldamento.	Art. 97 - A opção pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido realizada pelo Participante detentor do Benefício Proporcional Saldado que na Data Efetiva do Saldamento se encontrava em atividade na patrocinadora, recebendo a Suplementação do Auxílio-Doença ou cujos beneficiários estavam recebendo a Suplementação do Auxílio-Reclusão resultará em

REGULAMENTO VIGENTE	JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO	REGULAMENTO PROPOSTO
		benefício equivalente ao próprio BPS.
		Parágrafo único. O critério previsto no caput aplica-se, ainda, ao participante que na Data Efetiva do Saldamento se encontrava no exercício do instituto do Autopatrocínio decorrente da perda total da sua remuneração junto à patrocinadora, inclusive nas situações em que posteriormente o participante venha a optar pelo Benefício Proporcional Diferido.

	A inclusão do dispositivo trata dos institutos previdenciários no processo de saldamento.	Art. 98 - O Benefício Proporcional Saldado do participante que na Data Efetiva do Saldamento se encontrava no período de diferimento decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será reclassificado como Benefício Proporcional Diferido, seguindo a regra de correção estabelecida para Benefício Proporcional Saldado.
	Inclusão do dispositivo devido ao processo de saldamento para fins de concessão do auxílio-doença e do auxílio-reclusão	Art. 99 – para fins de concessão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão, o valor integral passa a ser o valor do benefício proporcional saldado, conforme Seções I e IV do Capítulo VIII deste regulamento.
	Inclusão do dispositivo devido ao processo de saldamento quanto à prescrição	Art. 100 - O direito aos benefícios saldados não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.
		Parágrafo único. Não corre a prescrição contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.
	Inclusão do dispositivo devido ao processo de saldamento quanto à aplicação do regulamento como um todo	Art. 101 – Após o saldamento, serão aplicadas todas as regras deste regulamento que forem compatíveis.
	Inclusão do dispositivo devido ao processo de saldamento quanto ao recebimento de benefício no plano Embrapa-FlexCeres para os participantes que ainda não tiverem a reserva matemática integralizada na data efetiva do saldamento	Art. 102 - O participante deste plano de benefícios que ainda não tiver a reserva matemática integralizada na data efetiva do saldamento, poderá ingressar no plano Embrapa-FlexCeres, com contribuição da patrocinadora, de forma a possibilitar a constituição da diferença entre o valor do Benefício Proporcional Saldado e o benefício respectivo a que faria jus antes do saldamento.
<b>CAPÍTULO XVIII</b>		<b>CAPÍTULO XIX</b>
<b>Disposições Gerais</b>		<b>Disposições Gerais</b>

<b>REGULAMENTO VIGENTE</b>	<b>JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO</b>	<b>REGULAMENTO PROPOSTO</b>
Art.80 – O direito às suplementações não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.	Ajuste de numeração	Art.103 – O direito às suplementações não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.
Parágrafo Único - Não correm prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da Lei.		Parágrafo Único - Não corre a prescrição contra menores, incapazes e ausentes na forma da Lei.

<p>Art.81 – Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade do pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, a Ceres manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições, podendo solicitar a comprovação da continuidade do pagamento do benefício pelo Regime Geral da Previdência Social ou outro regime público de previdência, requerer outros documentos e cancelar benefícios já concedidos.</p>	<p>Ajuste de numeração</p>	<p>Art.104 – Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade do pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, a Ceres manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições, podendo solicitar a comprovação da continuidade do pagamento do benefício pelo Regime Geral da Previdência Social ou outro regime público de previdência, requerer outros documentos e cancelar benefícios já concedidos.</p>
<p>§1º - No caso de revisão de benefícios que resultar em valor superior ou inferior ao que vinha sendo pago, as diferenças serão objeto de atualização monetária com base na variação positiva do índice de reajuste do plano, no período compreendido entre o mês do fato gerador e o mês anterior ao do desconto ou pagamento, observados os limites de descontos previstos na legislação da previdência social.</p>		<p>§1º - No caso de revisão de benefícios que resultar em valor superior ou inferior ao que vinha sendo pago, as diferenças serão objeto de atualização monetária com base na variação positiva do índice de reajuste do plano, no período compreendido entre o mês do fato gerador e o mês anterior ao do desconto ou pagamento, observados os limites de descontos previstos na legislação da previdência social.</p>
<p>§2º- As importâncias recebidas indevidamente por assistido, nos casos comprovados de fraude, dolo ou má-fé provocados pelo próprio assistido, serão restituídas à Ceres, nos termos da legislação pertinente, com atualização monetária com base na variação positiva do índice de reajuste do plano, no período compreendido entre o mês em que se deu o recebimento indevido e o mês anterior ao do desconto ou pagamento, acrescida de juro de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) ao mês e taxa de administração.</p>		<p>§2º- As importâncias recebidas indevidamente por assistido, nos casos comprovados de fraude, dolo ou má-fé provocados pelo próprio assistido, serão restituídas à Ceres, nos termos da legislação pertinente, com atualização monetária com base na variação positiva do índice de reajuste do plano, no período compreendido entre o mês em que se deu o recebimento indevido e o mês anterior ao do desconto ou pagamento, acrescida de juro de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) ao mês e taxa de administração.</p>
<p>Art.82 - As importâncias não recebidas em vida pelo assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos</p>	<p>Ajuste de numeração</p>	<p>Art.105 - As importâncias não recebidas em vida pelo assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos</p>

REGULAMENTO VIGENTE	JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO	REGULAMENTO PROPOSTO
<p>inscritos ou habilitados à suplementação de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas e, na falta de beneficiários, aos herdeiros legais do assistido, na forma da legislação vigente.</p>		<p>inscritos ou habilitados à suplementação de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas e, na falta de beneficiários, aos herdeiros legais do assistido, na forma da legislação vigente.</p>

Art.83 - As contribuições do Patrocinador, os benefícios de natureza previdenciária e as demais condições contratuais previstas neste regulamento não integram o contrato de trabalho do participante com o seu empregador, na qualidade de Patrocinador deste Plano de Benefícios, bem como a remuneração do participante.		Art.106 - As contribuições do Patrocinador, os benefícios de natureza previdenciária e as demais condições contratuais previstas neste regulamento não integram o contrato de trabalho do participante com o seu empregador, na qualidade de Patrocinador deste Plano de Benefícios, bem como a remuneração do participante.
Art.84 – Os benefícios previstos no art.16, são avaliados de acordo com critérios constantes em Nota Técnica Atuarial e bases técnicas informadas nos Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial.	Ajuste de numeração	Art.107 – Os benefícios previstos no art.16, são avaliados de acordo com critérios constantes em Nota Técnica Atuarial e bases técnicas informadas nos Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial.
Parágrafo Único – Observadas as disposições legais, a taxa de juros será fixada na correspondente avaliação atuarial.		Parágrafo Único – Observadas as disposições legais, a taxa de juros será fixada na correspondente avaliação atuarial.
Art.85 - Este plano de benefícios entrará em processo de extinção em 28 de junho de 2007, ficando vedada, a partir dessa data, a inscrição de quaisquer participantes.	Ajuste de numeração	Art.108 - Este plano de benefícios entrará em processo de extinção em 28 de junho de 2007, ficando vedada, a partir dessa data, a inscrição de quaisquer participantes.
<b>CAPÍTULO XIX</b>		<b>CAPÍTULO XX</b>
<b>Disposições Finais</b>		<b>Disposições Finais</b>
Art.86 - Este Regulamento foi aprovado na 231ª reunião do Conselho Deliberativo e entrará em vigor após ser aprovado pelo órgão regulador e fiscalizador.	Ajuste de numeração	Art.109 - Este Regulamento foi aprovado na 231ª reunião do Conselho Deliberativo e entrará em vigor após ser aprovado pelo órgão regulador e fiscalizador.